

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	22
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	25
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	38
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	39
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	45
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	51
Expediente.....	51

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 165, DE 12 DE MARÇO DE 2018

REFERÊNCIA: PP 1.28.000.001912/2016-38 (MPF/RN). Recurso contra promoção de arquivamento de procedimento preparatório. Paciente que necessitarealizar cirurgia de “Crosslink de Córnea” para implantação de “anel de ferrara”. Inclusão do procedimento na lista do SUS. Eventual ação judicial para obrigar a realização do procedimento em si deve ser ajuizada pela Defensoria Pública. Enunciado nº 11 da PFDC. Ausência de medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. Provimento do recurso.

1. Trata-se de recurso interposto pela Procuradora da República Caroline Maciel da Costa Lima da Mata contra decisão do NAOP/5ª Região que não homologou o arquivamento de procedimento preparatório, assim fundamentada:

Trata-se de Promoção de Arquivamento proferido pela Procuradora da República Marina Romero Vasconcelos, nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação da Sra. Marivânia do Nascimento Vieira, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. A representante relatou que seu filho, na época com 14 anos, Douglas Vinícius Severiano, é portador de ceratocone há dois anos. Informou que o acompanhamento da doença era feito semestralmente no Hospital Universitário Onofre Lopes, e o médico que assistia o adolescente dissera que seria necessária a realização da cirurgia chamada “Crosslink de Córnea” para implantação de um “anel de ferrara”, o referido procedimento, segundo informações do mesmo médico, não era realizada em hospitais da rede pública de Natal. Por fim, a representante solicitou ajuda do Ministério Público para interceder junto às Secretarias de Saúde de Natal e São Gonçalo do Amarante, para que a cirurgia de seu filho seja realizada.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Para fins de Promoção de Arquivamento foi apresentada a seguinte fundamentação parcialmente transcrita abaixo:

[...]

Durante as diligências oficiou-se à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia do SUS – CONITEC para que prestasse esclarecimentos sobre o porquê da não realização do procedimento Crosslinking e da cirurgia para a implantação do Anel de “Ferrara”, tendo a mesma

esclarecido que a cirurgia para implantação do “Anel Intraestromal” já era prevista nos protocolos do SUS e que por meio da Portaria n. 30 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – SCTIE/MS, de 20/09/2016 havia sido autorizada a incorporação do “Crosslinking Corneano”, que se encontrava em fase de Consulta Pública para proposta de elaboração de protocolos médicos para o uso da radiação.

Segue abaixo, íntegra da portaria:

(...)

Em 14/03/2017, veio aos autos novas informações da CONITEC esclarecendo que o Protocolo de Uso da Radiação para Crosslinking Corneano no tratamento de Ceratocone havia sido aprovado pela SCTIE, conforme Portaria n. 486, de 06/03/2017, publicada no DOU de 07/03/2017 (vide cópia anexa).

Eis o breve relato.

Não persistem maiores razões para o prosseguimento do presente feito, tendo em vista que, no caso em riste, a pretensão inicialmente postulada consistente na inclusão de procedimentos dos protocolos do SUS foi aprovada pelo Ministério da Saúde. Ademais, de acordo com as informações colacionadas aos autos, ao tempo da realização do termo de ocorrência pela noticiante, a cirurgia para implantação de Anel Intraestromal Corneano já era disponibilizado pelo SUS.

Consoante se observa nas instruções do procedimento, em relação à técnica denominada Crosslinking, sua recomendação para tratamento de ceratocone no âmbito do SUS tinha sido aprovada desde 03 e 04 de agosto de 20016 pelo Plenário da CONITEC, com sua definitiva incorporação na lista de tratamento oferecido pela rede pública no dia 20 de setembro de 2016 (Portaria nº 486, de 06 de março de 2017).

Desta feita, estando o Crosslinking Corneano e a Cirurgia para Implantação do Anel de Ferrara, tratamentos utilizados na devolução da qualidade de vida para os pacientes portadores de ceratocone, disponibilizados pelo SUS e, portanto, não havendo medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Assim, remetam-se os autos, por ofício, ao NAOP/PRR 5ª Região, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Expeçam-se comunicações, com cópia do presente arquivamento, informando aos interessados que poderão, se assim desejar, apresentar razões escritas, bem como documentos, para reapreciação do arquivamento.

VOTO

Em que pesem as diligências realizadas na tramitação deste Procedimento Preparatório, observa-se que elas não abrangeram o objeto da representação da Sra. Marivânia. No relato de fl. 6 consta que a rede pública de Natal (ou seja, que nenhum hospital municipal, estadual ou federal localizado naquela cidade) realiza o procedimento de “Crosslink Corneano” e não que o referido procedimento não constava do rol de procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, o que fora perquirido na instrução destes autos.

Dessa forma, voto pela não homologação do arquivamento. Após o retorno dos autos à origem, sugere-se a realização das seguintes diligências:

a) expedição de ofício às secretarias de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte e do Município de Natal, bem como ao Hospital Universitário Onofre Lopes, para que indiquem qual unidade hospitalar, diretamente administrada pelo poder público ou conveniada, já realiza o procedimento de “Radiação para Cross-linking Corneano” através do Sistema Único de Saúde. e que também informem quantas cirurgias deste tipo foram realizadas;

b) entrar em contato com a representante, sra. Marinalva do Nascimento Vieira, para que informe se o seu filho foi submetido ao procedimento cirúrgico acima mencionado.

2.A recorrente postula o arquivamento do feito, alegando que a partir da inclusão da cirurgia de implantação de anel intraestromal (Anel de Ferrara) na lista de procedimentos cobertos pelo SUS teria sido sanada a omissão da União, não subsistindo atribuição do Ministério Público Federal no feito.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso merece provimento.

5.Instaurou-se o presente procedimento no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com a finalidade de verificar a negativa da Secretaria de Saúde em disponibilizar cirurgia de Ceratocone para o adolescente Douglas Vinícius Vieira Severino.

6.Tendo constatado que o procedimento pretendido não era oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que eventual ação judicial poderia ser proposta contra a União. Concomitantemente, o MP/RN determinou a remessa do feito à Defensoria Pública da União, por ser o órgão com atribuição para o ingresso da ação judicial individual.

7.O arquivamento do feito não foi homologado pelo NAOP/5ª Região ao argumento de que as diligências: [...] “não abrangeram o objeto da representação da Sra. Marivânia. No relato de fl. 6 consta que a rede pública de Natal (ou seja, que nenhum hospital municipal, estadual ou federal localizado naquela cidade) realiza o procedimento de ‘Crosslink Corneano’ e não que o referido procedimento não constava do rol de procedimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde, o que fora perquirido na instrução destes autos” (fl. 32).

8.Como se disse anteriormente, a representação foi encaminhada ao Ministério Público Federal com o objetivo de incluir a cirurgia pretendida na lista de procedimentos atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Constatada a referida inclusão, não subsiste providência a ser tomada pelo Parquet federal.

9.Eventual ação judicial para determinar a realização da cirurgia em si, que é a pretensão principal da representante, constitui medida que cabe à Defensoria Pública, conforme Enunciado nº 11 da PFDC:

Enunciado nº 11: Em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas.

10.No entanto, como o Ministério Público Estadual já determinou a remessa de cópia dos autos à Defensoria Pública, não há medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF.

11. Pelo exposto, o recurso merece provimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 13 DATA: 06/04/2018 17:36:22 PERÍODO: 02/04/2018 A 06/04/2018

**RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

Processo: 1.00.001.000087/2018-97 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO(CSMPF)  
Data: 02/04/2018  
Interessados: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

Processo: 1.00.001.000088/2018-31 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CSMPF)  
Data: 04/04/2018  
Interessados: CARLA VERISSIMO DA FONSECA

Processo: 1.00.001.000089/2018-86 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS  
Origem: PGR  
Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO(CSMPF)  
Data: 04/04/2018

Processo: 1.00.001.000090/2018-19 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO  
Origem: PGR  
Relator: ALCIDES MARTINS(CSMPF)  
Data: 05/04/2018  
Interessados: PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Processo: 1.00.001.000091/2018-55 - Eletrônico  
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS  
Origem: PGR  
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)  
Data: 06/04/2018  
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente do CSMPF

**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Designa a Procuradora Regional da República Márcia Noll Barbosa e o Procurador da República Ricardo Pael Ardenghi para representar a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão junto ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras da Presidência da República.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora Regional da República Márcia Noll Barbosa e o Procurador da República Ricardo Pael Ardenghi para representar a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão junto ao Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras da Presidência da República.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE**

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 6º, inciso VII, "b", c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 1.10.001.000020/2017-25, que apura a falta de recursos materiais e humanos no Hospital Regional de Feijó;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do mencionado procedimento e que ainda existem diligências em andamento;  
Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, que terá como objeto “apurar a insuficiência de recursos materiais e humanos no Hospital Regional de Feijó.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;  
2. Retifique-se a etiqueta da capa deste procedimento, adequando-se o campo “resumo”;  
3. Considerando as informações prestadas pelo DENASUS (fls. 49/55), oficie-se à SEAU/AC, com cópia de fls. 49/55, a fim de que informe a previsão para realização de auditoria no Hospital Regional de Feijó.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

1. pós, voltem os autos conclusos para providência

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato n.º 1.12.000.001591/2017-12 que tem por objeto apurar a possível ausência de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Caixa Escolar Santuário do Perpétuo Socorro a título do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE no exercício 2014.

CONSIDERANDO indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato n.º 1.12.000.001611/2017-55 que tem por objeto apurar a ausência de fornecimento de energia elétrica ao Assentamento Nova Canaã, localizado no Município de Porto Grande/AP, por parte da Companhia de Eletricidade do Estado do Amapá – CEA.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao direito do consumidor, de acordo com o art. 6º, VII, letra “c” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade no Edital nº 25/2017, referente ao Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto da UFSB (Tabela 1, linha 7, no requisito de vagas), notadamente em relação à exigência de licenciatura para preenchimento da vaga de Ciências Sociais e História, sendo que as demais vagas exigem bacharelado ou licenciatura.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no PP nº 1.14.010.000149/2017-85;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade no Edital nº 25/2017, referente ao Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto da UFSB (Tabela 1, linha 7, no requisito de vagas), notadamente em relação à exigência de licenciatura para preenchimento da vaga de Ciências Sociais e História, sendo que as demais vagas exigem bacharelado ou licenciatura.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 1ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV - O Cumprimento da seguinte diligência preliminar:

a) Reitere-se o ofício nº 054/2018.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 8º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, nos autos da Notícia de Fato 1.14.000.00635/2018-01, e

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades em contratação de organização social para administração de UPA no Município de Camaçari;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter a presente notícia de fato em inquérito civil, com o seguinte tema: “apurar irregularidades na contratação de organização social para gestão de UPA no município de Camaçari, em 2014, objeto do item '3.f' do Parecer Prévio referente ao Processo TCM nº 07341-15”.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - NUCIVE desta Procuradoria para registro e atuação como inquérito civil.

Ademais, a assessoria deste 8º Ofício NCC deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Após os registros pertinentes, sejam realizadas as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios requisitando: a) encaminhar os papéis de trabalho que subsidiaram às conclusões constantes do item '3', alínea 'f' do Parecer Prévio exarado no bojo do Processo TCM nº 07341-15, referente à contratação de organização social para gestão de UPA no município de Camaçari, em 2014; b) informar, ainda, se foi realizada a inspeção in loco determinada à DCE no aludido Parecer Prévio;

2) Oficie-se ao município de Camaçari requisitando encaminhar, de preferência em mídia digital, cópia do procedimento licitatório, contrato e processos de pagamento relacionados à contratação de organização social para gestão de UPA no município de Camaçari, em 2014, objeto do

item '3', alínea 'f' do Parecer Prévio exarado no bojo do Processo TCM nº 07341-15 (cuja cópia deve seguir em anexo. Para tanto, desentranhar às fls. 17/28 dos autos, vez que se tratam de documentos repetidos).

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o NUCIVE deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FLÁVIA GALVÃO ARRUTI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: NF nº 1.14.000.001027/2018-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o encaminhamento a este MPF, pelo Ministério Público Estadual, dos autos do IC 003.0.168591/2009, após a promoção de declínio de atribuição de fls. 187/190, que dá conta de suposto aterramento de manguezal e ocupação irregular de área pertencente à União, no Bairro do Lobato, Salvador/BA, pela Empresa Salvador Marina, pertencente a ALBERICO ROMANO DE ASSIS JÚNIOR;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores informações quanto a eventuais providências que se mostrarem pertinentes;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar suposto aterramento de manguezal e ocupação irregular de área pertencente à União, no Bairro do Lobato, Salvador/BA, pela Empresa Salvador Marina, pertencente a ALBERICO ROMANO DE ASSIS JÚNIOR”, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao INEMA, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 12/14, 50/53, 64/65, 146/164, 171/184, solicitando que, no prazo de 30 dias, realize vistoria in loco e se manifeste sobre os fatos narrados, especialmente sobre os desdobramentos do Processo 2009-032035/DEJ/MPBA-0296, detalhando os danos ambientais provocados e quais medidas se fazem necessárias diante da degradação gerada;

3) Oficie-se a Prefeitura de Salvador, através da SEDUR, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 12/14, 50/53, 64/65, 146/164, 171/184, solicitando que, no prazo de 30 dias, realize vistoria in loco e se manifeste sobre os fatos narrados, especialmente sobre os desdobramentos da Notificação nº 2610021042, do Auto de Infração 324698, da Interdição nº 36253 e da Comunicação Interna nº 13/2017, detalhando os danos ambientais provocados e quais medidas se fazem necessárias diante da degradação gerada ;

4) Oficie-se o SPU, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 12/14, 50/53, 64/65, 146/164, 171/184, solicitando que, no prazo de 30 dias, realize vistoria in loco e se manifeste sobre os fatos narrados, especialmente sobre o Relatório Técnico nº 061/2016 e a Notificação nº 055/2016, informando se a ocupação é passível de regularização do ponto de vista patrimonial;

5) Oficie-se o IBAMA, encaminhado-lhe cópia da presente portaria e das fls. 12/14, 50/53, 64/65, 146/164, 171/184, solicitando que, no prazo de 30 dias, realize vistoria in loco e se manifeste sobre os fatos narrados, especialmente sobre o Termo de Embargo nº 341976/C, de 30/09/2011 e a Multa nº 713084, série D, detalhando os danos ambientais provocados e quais medidas se fazem necessárias diante da degradação gerada.

5) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Origem: Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001528/2017-74. Órgão revisor:  
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, II, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; nos arts. 17 da Lei nº 8.429/92; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, e nº 148/2014, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório n.º 1.15.000.001528/2017-74 foram instaurados em 31 de maio de 2017, por meio da conversão da Notícia de Fato de origem, consistente em representação formulada pela Ação Cearense de Combate a Corrupção e a Impunidade – ACECCI noticiando supostas irregularidades na construção do espaço educativo para 6 salas na localidade de Pompo, em Quiterianópolis/CE, Convênio nº34490 /2014, como a possível malversação de verbas públicas.

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício nº 5699/2017/MPF/PR/CE expedido para o FNDE em que informa que o Termo de Compromisso PAR nº 34490/2014 estava vigente até 30/09/2017;

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício nº 5701/2017/MPF/PR/CE expedido para a Prefeitura de Quiterianópolis/CE que informou que a obra estava 100% concluída;

CONSIDERANDO a necessidade de informações atualizadas sobre a prestação de contas do Termo de Compromisso PAR nº 34490/2014;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo máximo de tramitação do Procedimento Preparatório (180 dias) e que visando instruir adequadamente o referido feito, faz-se necessária ainda a realização de novas diligências;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) Registro e autuação desta portaria;
- b) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- c) Expedição de ofício ao FNDE para que informe se houve prestação de contas em relação ao Termo de Compromisso PAR nº 34490/2014;

ILIA F. F. BORGES BARBOSA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 131, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Converte a Notícia de Fato. nº 1.16.000.003630/2017-77 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/1993, bem como as Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 87/2010 do CSMFP, resolve converter a presente Notícia de Fato em:

INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe, que tem como envolvido e objeto os seguintes:

ENVOLVIDO: servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

REPRESENTANTE: Ivan Reis Gama Teixeira

OBJETO: Apuração de irregularidades na mudança da sede do INMETRO em Brasília/DF.

DETERMINO, assim, (i) a publicação desta portaria na Imprensa Nacional; (ii) a autuação desta Notícia de Fato como Inquérito Civil; e (iii) a inclusão do correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no sítio da PR/DF.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 132, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002460/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002460/2017-11, instaurado a partir do envio do ofício nº 294/2017, oriundo da 13ª Vara Cível de Brasília, contendo cópia de ação de reintegração de posse proposta por Julia Ferreira da Silva;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se expirado.

DETERMINA:

- i. a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 6416/2018, às fls. 43;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.001.000255/2017-66, e que o mencionado procedimento administrativo já está tramitando há quase 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2010, sem que

se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a (ir) regularidade no exercício de atividade paralela de contador pelo servidor do INSS GILSON VENTURA DOS SANTOS.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

3. Após, reitere-se o ofício de fl. 20 (Ofício PRM/CIT/ES Nº 752/2017). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

CIÊNCIA à 5ª CCR/MPF.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001285/2017-25

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio do Relatório da Auditoria nº 17057 do DENASUS, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Maranhão/MA, com a finalidade de fiscalizar a aplicação de recursos financeiros correspondentes ao Piso de Atenção Básica (ESF/SB) e à Assistência Farmacêutica Básica repassados pelo Ministério da Saúde, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2016;

Considerando que em resposta a requisição de informações desta Procuradoria, o DENASUS encaminhou, em CD-R, cópia dos processos licitatórios nºs 008 e 12/2016, questionados na auditoria, e das Constatações que geraram propositura de devolução ao erário (nºs 458041, 458059, 458849, 459241 e 459552) – fls. 37/38.

Considerando que quanto às Constatações nºs 459386, 459427 e 459429 (fls. 10/11 -v), que tratam dos Pregões Presenciais nºs 0081 e 012/20162, vê-se que a maioria das impropriedades constatadas referem-se apenas ao aspecto formal dos processos de licitação, como por exemplo, ausência de assinatura no registro de preços, termos de referência inicial da licitação com objeto genérico, ausência de funcionário indicado para acompanhar a execução do contrato).

Considerando que no Pregão nº 008/2016, a auditoria destacou que o aviso de licitação foi publicado no D.O. se deu no mesmo dia em que o pregão seria realizado, todavia, na documentação que está em CD-R3 (fl. 35), consta cópia do Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de fevereiro de 2016, com publicação do Aviso de Licitação que ocorreria no dia 16/02/2016, concluindo-se que foi dada a devida publicidade ao Pregão Presencial nº 008/2016 e não há qualquer outra irregularidade no procedimento licitatório;

Considerando que no Pregão Presencial nº 012/2016, a auditoria elencou que a documentação da empresa contratada (Associação dos Trabalhadores Rurais Bom Futuro) apresentou irregularidades, pois o Certificado de Regularidade do FGTS e Certidão Negativa de Falência estavam vencidos desde 06/02/2016 e 13/01/2016, respectivamente; entretanto, o aviso de licitação foi publicado no D.O. do Município e no D.O. do Estado do Maranhão nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2016, ou seja, datas próximas a realização da licitação, motivo pelo qual afigura-se razoável aceitar que a empresa não tenha conseguido a tempo renovar ambos os documentos, situação que, por si só, não configura ato de improbidade ou indício de crime/fraude em licitação;

Considerando a necessidade de melhor instruir o feito quanto às demais constatações que geraram proposição de devolução são: a) nº 458041: utilização de recursos da Atenção Básica na aquisição de gêneros alimentícios sem comprovação de recebimento (fl. 13); b) nº 458059: utilização de recursos da Atenção Básica na aquisição de material de limpeza sem comprovação de recebimento (fls. 14/15); c) nº 458849: despesas com aquisição de gasolina sem comprovação de sua utilização nas ações de saúde do município (fls. 16/17); d) nº 459241: pagamentos de despesas com serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não vinculadas ao próprio bloco de financiamento; e, e) nº 459552: pagamento de despesas com serviços de manutenção de aparelhos eletrodomésticos e condicionadores, sem atestação dos serviços prestados (fls. 15-v/16);

Considerando que se tratam de impropriedades identificadas em 2016, na gestão do atual Prefeito Municipal de Santana do Maranhão, sr. FRANCISCO PEREIRA TAVARES, que contém foro privilegiado, conforme art. 29, inciso X, da CF/88;

Considerando que, de acordo com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP, ao vencer o prazo do Procedimento Preparatório (de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período) o membro do Ministério Público o converterá em inquérito civil, se não for o caso de arquivamento ou ajuizamento de ação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o ao 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Encaminhe-se para publicação via sistema Único;

- b) Extraia-se cópia integral dos presentes autos e encaminhe-se à PRR1, em virtude de possível ocorrência de crime praticado, em tese, pelo atual Prefeito de Santana do Maranhão/MA;
- c) Reitere-se ofício de fl. 34.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR  
Procurador da República  
(Em substituição ao titular do 10º Ofício)

PORTARIA Nº 56, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral para verificação de configuração de propaganda eleitoral antecipada para Governador do Estado, mediante uso de outdoor, nas eleições de 2018.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e  
CONSIDERANDO a existência de outdoor que veicula imagem de pessoa publicamente declarada candidata ao Governo do Estado do Maranhão nas eleições de 2018, conforme noticiado no Chamado nº 66471, da Ouvidoria do TRE/MA;  
CONSIDERANDO que tal invento publicitário, aparentemente, contém mensagem ao eleitor, atrelando a imagem da pré-candidata Maura Jorge à imagem do pré-candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, e que, por isso, em tese, configura propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97;  
CONSIDERANDO a competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para processamento e julgamento de eventuais ações eventualmente ajuizadas quanto as eleições de 2018, e, por conseguinte, a atribuição também originária da Procuradoria Regional Eleitoral para adoção de providências quanto aos fatos ora descritos;  
CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, que estabeleceu o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias se ilícitos eleitorais,  
RESOLVE  
I. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de apurar os fatos acima mencionados;  
II. Determinar seja requisitada à empresa publicitária responsável pelo outdoor, a cópia da nota fiscal ou documento equivalente referente à contratação do referido invento;  
III. Determinar o encaminhamento de cópia deste procedimento para a Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise e adoção das medidas compreendidas pertinentes quanto ao pré-candidato à Presidência da República.  
Procedidas as diligências, sejam conclusos os autos.

JURACI GUIMARÃES JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; nos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; na Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);  
Considerando o disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução no 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a tramitação do procedimento administrativo;  
Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;  
Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);  
Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;  
Considerando a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às visitas ordinárias à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso, ao Setor Técnico Científico e às Delegacias da Capital no ano de 2018, sendo a primeira prevista para o dia 23 de abril de 2018.

Art. 2º Determinar, como diligências e providências preliminares, as seguintes:

- I – registre-se e autue-se o presente;
- II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;
- III – expeça-se ofício ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso;
- IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Mato Grosso, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 19/04/2018, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) Regional da República Coordenador(a) do Núcleo de Ações Originárias da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

- b) Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso;  
c) Presidente da Seccional da OAB no Estado de Mato Grosso;  
d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Mato Grosso.  
V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE MARÇO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos dos Ofícios n. 029 e 031/2018-PGJ, de 26 e 27 de março de 2018, respectivamente, firmados pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo no Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Ari Madeira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral, com sede em Rondonópolis, no período de 21 a 23.03.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Joana Maria Bortoni Ninis, por motivo de licença médica.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Rhyzea Lucia Cavalcante de Moraes da função de promotora eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral, com sede em Rosário Oeste, nos dias 26 e 27.03.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Luane Rodrigues Bomfim, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Designar a promotora de Justiça Nathalia Carol Manzano Magnani da função de promotora eleitoral perante a 09ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Garças, nos dias 08 e 09.03.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Marcos Brant Gambier Costa, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 4º Designar o promotor de Justiça Edinaldo dos Santos Coelho da função de promotor eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral, com sede em Canarana, nos dias 26 e 27.03.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Matheus Pavão de Oliveira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 5º Retificar o art. 10 da PORTARIA PRE/MT/N. 14, de 05 de março de 2018, alterado pelo art. 5º da PORTARIA PRE/MT/N. 17, de 23 de março de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Rafael Marinello para exercer a função de promotor eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral, com sede em Juína, nos dias 22, 26 e 27.03.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Dannilo Preti Vieira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 6º Designar o promotor de Justiça Saulo Pires de Andrade Martins da função de promotor eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral, com sede em Araputanga, no dia 27.03.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Mariana Batizoco Silva, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 7º Designar a promotora de Justiça Ana Paula Silveira Parente da função de promotora eleitoral perante a 44ª Zona Eleitoral, com sede em Guarantã do Norte, nos dias 26.03 a 02.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luis Alexandre Lima Lentisco, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 8º Revogar o art. 7º da PORTARIA PRE/MT/N. 09, de 05 de fevereiro de 2018, tornando nula, com efeitos ex tunc, a designação do promotor de Justiça Álvaro Padilha de Oliveira para desempenhar a função de promotor eleitoral substituto perante a 23ª Zona Eleitoral, em Colíder, no período de 28.03 a 09.03.2018.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos dos Ofícios n. 030 e 031/2018-PGJ, de 27 de março de 2018, firmados pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo no Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Rhyzea Lucia Cavalcanti de Moraes para exercer a função de promotora eleitoral perante a 03ª Zona Eleitoral, com sede em Rosário Oeste, no período de 16 a 30.04.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Luane Rodrigues Bomfim, por motivo de férias.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes para exercer a função de promotora eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral, com sede em Nova Mutum, no período de 03 a 12.04 e no dia 16.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Henrique de Carvalho Pugliesi, por motivo de férias e folga compensatória de plantão.

Art. 3º Designar o promotor de Justiça Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo para exercer a função de promotor eleitoral perante a 06ª Zona Eleitoral, com sede em Cáceres, no período de 16 a 25.04.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Liane Amélia Chaves, por motivo de férias.

Art. 4º Designar o promotor de Justiça Marcelo Domingos Mansour para exercer a função de promotor eleitoral perante a 08ª Zona Eleitoral, com sede em Alto Araguaia, nos dias 19 e 20.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Rodrigo Ribeiro Domingues, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 5º Designar o promotor de Justiça Augusto César Fuzaro para exercer a função de promotor eleitoral perante a 10ª Zona Eleitoral, com sede em Rondonópolis, no período de 25 a 27.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Wagner Antônio Camilo, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 6º Designar a promotora de Justiça Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro para exercer a função de promotora eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral, com sede em Barra do Bugres, no período de 02 a 13.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Lysandro Alberto Ledesma, por motivo de férias e folga compensatória de plantão.

Art. 7º Designar o promotor de Justiça Adalberto Ferreira de Souza Junior para exercer a função de promotor eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral, com sede em Jaciara, nos dias 02 e 03.04.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Cassia Vicente de Miranda Hondo, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 8º Designar o promotor de Justiça Fábio Paulo da Costa Latorraca para exercer a função de promotor eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral, com sede em Jaciara, nos dias 26 e 27.04.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Cassia Vicente de Miranda Hondo, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 9º Designar a promotora de Justiça Kelly Cristina Barreto dos Santos para exercer a função de promotora eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral, com sede em São Félix do Araguaia, no período de 09 a 18.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Jairo José de Alencar, por motivo de férias.

Art. 10. Designar a promotora de Justiça Cynthia Quaglio Gregório Antunes para exercer a função de promotora eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral, com sede em Vila Rica, no período de 20 a 27.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Eduardo Antonio Ferreira Zaque, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 11. Designar o promotor de Justiça Frederico César Batista Ribeiro para exercer a função de promotor eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral, com sede em Pontes e Lacerda, no período de 02 a 27.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Paulo Alexandre Alba Colucci, por motivo de férias e folga compensatória de plantão.

Art. 12. Designar a promotora de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de promotora eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral, com sede em Porto Alegre do Norte, no período de 16 a 27.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Marcelo Rodrigues Silva, por motivo de férias e folga compensatória de plantão.

Art. 13. Designar a promotora de Justiça Amanda Gurgel Rocha para exercer a função de promotora eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral, com sede em São José do Rio Claro, no período de 02 a 13.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luiz Fernando Rossi Pipino, por motivo de férias e folga compensatória de plantão.

Art. 14. Designar o promotor de Justiça Luiz Gustavo Mendes de Maio para exercer a função de promotor eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral, com sede em Sinop, no período de 25 a 27.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Thiago Henrique Cruz Angelini, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 15. Designar o promotor de Justiça Rafael Marinello para exercer a função de promotor eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral, com sede em Juína, no período de 02 a 16.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Dannilo Preti Vieira, por motivo de férias.

Art. 16. Designar o promotor de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral, com sede em Sapezal, no período de 10 a 27.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de férias.

Art. 17. Revogar o art. 4º da PORTARIA PRE/MT/N. 15, de 08 de março de 2018, tornando nula, com efeitos ex tunc, a designação do promotor de Justiça Augusto Cesar Fuzaro para desempenhar a função de promotor eleitoral substituto perante a 45ª Zona Eleitoral, em Rondonópolis, no período de 02 a 11.04.2018.

Art. 18. Designar o promotor de Justiça Jorge Paulo Damante Pereira para exercer a função de promotor eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral, com sede em Rondonópolis, no período de 18 a 27.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Rodrigo Fonseca Costa, por motivo de férias.

Art. 19. Designar o promotor de Justiça Aldo Kawamura Almeida para exercer a função de promotor eleitoral perante a 48ª Zona Eleitoral, com sede em Cotriguaçu, no período de 18 a 30.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Álvaro Padilha de Oliveira, por motivo de férias e folga compensatória de plantão.

Art. 20. Designar o promotor de Justiça Emanuel Filartiga Escalante Ribeiro para exercer a função de promotor eleitoral perante a 52ª Zona Eleitoral, com sede em São José dos Quatro Marcos, no período de 02 a 16.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Fábio Rogério de Souza Sant'anna Pinheiro, por motivo de férias.

Art. 21. Designar o promotor de Justiça Alexandre de Matos Guedes para exercer a função de promotor eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral, com sede em Cuiabá, no período de 09 a 18.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça Miguel Shhessarenko Junior, por motivo de férias.

Art. 22. Designar a promotora de Justiça Tessaline Luciana Higuchi Viegas dos Santos para exercer a função de promotora eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral, com sede em Paranatinga, no período de 06 a 20.04.2018, em substituição à titular, promotora de Justiça Ludmilla Evelin de Faria Sant'ana Cardoso, por motivo de férias.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos dos Ofícios n. 032 e 033/2018-PGJ, de 02 e 04 de abril de 2018, respectivamente, da Procuradoria Geral de Justiça,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Dispensar, a pedido, o promotor de Justiça Daniel Balan Zappia da função de promotor eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, com sede em Arenópolis, a contar do dia 04.04.2018.

Art. 2º Designar a promotora de Justiça Maria Coeli Pessoa de Lima para exercer a função de promotora eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Arenópolis, a partir de 04.04.2018, pelo período de dois anos.

Art. 3º Retificar o art. 14 da PORTARIA PRE/MT/N. 18, de 23 de março de 2018, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Saulo Pires de Andrade Martins para exercer a função de promotor eleitoral perante a 18ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Mirassol D'Oeste, a partir de 19.03.2018, pelo período de dois anos.

Art. 4º Designar a promotora de Justiça Tereza de Assis Fernandes para exercer a função de promotora eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral, instalada na urbe de Nova Xavantina, a partir de 06.04.2018, pelo período de dois anos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício n. 033/2018-PGJ, de 04 de abril de 2018, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico e Institucional da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Dr. Marcelo Ferra de Carvalho,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Leonardo Moraes Gonçalves para exercer a função de promotor eleitoral perante a 21ª Zona Eleitoral, com sede em Lucas do Rio Verde, nos dias 12 e 13.04.2018, em substituição ao titular, promotor de Justiça José Vicente Gonçalves de Souza, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos, legitimam a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que a Agência Nacional de Transportes Terrestres tem o dever de fiscalizar a regularidade dos contratos de concessão de rodovias federais;

Considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes tem o objetivo de implementar a política de infraestrutura do Sistema Federal de Viação, cabendo-lhe a tarefa de “estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações”, consoante inciso II do artigo 81 da Lei nº10.233/2001;

Considerando a alegação de que a Concessionária Rota do Oeste (Odebrecht Transport) não estaria cumprindo suas obrigações contratuais para melhoria da BR-163 no tocante ao acesso ao município de Nova Mutum/MT, mormente a construção de um viaduto, gerando transtornos e perigo para os usuários da pista;

Considerando, outrossim, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de diligências, bem como o esgotamento do prazo da presente investigação, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**R E S O L V E** converter o Procedimento Preparatório nº1.20.005.000106/2017-71 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “investigar supostas irregularidades perpetradas pela concessionária Rota do Oeste na rodovia BR 163, mais especificamente o descumprimento da obrigação contratual de construir um viaduto para acesso ao Município de Nova Mutum/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da Polícia Rodoviária Federal, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.21.004.000192/2017-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar os recursos federais recebidos pela Santa Casa, bem como a consequente prestação de contas aos órgãos de controle.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ademais, que, nos termos do art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover ações em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, sendo o Parquet para tanto legitimado pelo disposto no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo acima referido e que diligências ainda se fazem pendentes;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 5ª CCR – Apurar os recursos federais recebidos pela Santa Casa, bem como a consequente prestação de contas aos órgãos de controle.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto vinculada a este Gabinete, a servidora Caroline Guedes Souza, técnica administrativa lotada nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do sistema Único.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA  
Procuradora da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE ABRIL DE 2018

Inquérito Civil Autos n. 1.21.000.002210/2017-11

1. Objeto:

1.1. Conforme “Portaria IC 11/2018”, de 02/02/2018, o objeto do Inquérito Civil n. 1.21.000.002210/2017-11 é “apurar possível prática de ato de improbidade administrativa no fracionamento de despesas na aquisição de 5 veículos de 1.000 cilindradas por meio da realização dos convites 001/2012 e 003/2012, durante a gestão do Sr. Eduardo Francisco Castro em 2012; a ausência de 3 propostas válidas no convite 003/2012, promovido para aquisição de 2 veículos de 1.000 cilindradas, 0km, sem repetição do ato, conforme prescreve o §7º do art. 22 da Lei 8.666/93; e na não utilização de licitação na modalidade pregão”, constatadas pelo TCU no processo TC nº 018.452/2013-2 (Acórdão nº 2515/2017-TCU Primeira Câmara, Sessão de 2/5/2017)”.

1.2. O procedimento originou-se do recebimento do ofício 0555/2017-TCU/SECEX-MS, de 11/05/2017, por meio do qual a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou cópia do Acórdão n. 2515/2017-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 02/05/2017, que apreciou o processo de Representação TC 018.452/2013-2, instaurado para apurar irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Corretores de Imóveis/14ª Região (CRECI/MS). Inicialmente, o expediente foi autuado como uma única Notícia de Fato, n. 1.21.000.001027/2017-91, sendo que, depois, foi determinado o desmembramento daquele feito, tendo em vista a total autonomia dos 6 (seis) fatos apontados no referido Acórdão n. 2515/2017-TCU-Primeira Câmara. A Notícia de Fato que antecedeu o presente Inquérito Civil foi autuada especificamente quanto às irregularidades nos convites 001/2012 e 003/2012, que versam sobre a compra de automóveis para uso do Conselho.

2. Elementos:

2.1. Por meio do Ofício 1021/2017-TCU/SECEX-MS, a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União encaminhou cópia integral do processo TC 018.452/2013-2, que deu origem ao Acórdão n. 2515/2017-TCU-Primeira Câmara.

2.2. Pelo Ofício 00161/2018, o CRECI/MS encaminhou cópia integral dos procedimentos licitatórios convites 001/2012 e 003/2012.

3. Análise:

3.1. O objeto de apuração deste procedimento pauta irregularidades na realização dos convites 001/2012 e 0003/2012 do CRECI/MS, a saber: o fracionamento da despesa na aquisição de veículos, a ausência de repetição do ato quando insuficiente o número de participantes do convite e a obrigatoriedade de pregão no âmbito federal para a aquisição de bens comuns. Especificamente, sobre a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa nesse contexto.

3.2. Segundo consta da apuração levada a efeito pelo TCU, durante a gestão de Eduardo Francisco Castro, ex-presidente do CRECI/MS, foram realizados dois convites, 001/2012 e 003/2012, que acabaram encorpando as seguintes irregularidades: (i) os convites tratavam sobre o mesmo objeto, a compra de veículos 1.000 cilindradas com as mesmas características – o TCU entendeu que houve fracionamento de despesa na aquisição; (ii) no convite 003/2012, houve propostas insuficientes durante a licitação, porém, o ato não foi repetido conforme prescreve a lei (art. 22, §7º, Lei 8.666/93); e (iii) omissão no uso da modalidade pregão na compra dos veículos, visto que, no âmbito federal, o Decreto 5.450/05 determina a utilização do pregão quando se tratar de bens e serviços comuns. Esta última foi a única conduta irregular que a Corte de Contas houve por bem sancionar, mediante aplicação de multa.

3.3. Com efeito, observa-se que, a despeito do fracionamento, as empresas vencedoras dos convites 001/2012 e 003/2012 foram diferentes; respectivamente, MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA. (arquivos 072 e 075 do CD f. 44 da NF 1.21.000.001027/2017-91), sendo ambas pelo critério menor preço. Além disso, tem-se que, tanto no Acórdão como nos relatórios de auditoria e pareceres, não houve glosa, com imposição de restituição, dos valores envolvidos nas condutas irregulares, do que se extrai que as compras, conquanto realizadas de forma procedimentalmente inadequada, não geraram prejuízo. Nesse sentido, vê-se, no voto do relator, Min. Augusto Sherman, que a multa foi afastada das condutas relacionadas ao fracionamento e à ausência de repetição do convite, in verbis:

Penso que se possa afastar a aplicação de multa aos responsáveis, pois não se verificaram circunstâncias gravosas no caso. Conforme se observa nas peças 74 e 75 dos autos, foram convidadas seis empresas, representantes de diferentes fabricantes. Destas, três assinaram e carimbaram a carta convite. Outras duas não carimbaram a carta, mas compareceram à sessão. Apenas a concessionária Renault não carimbou a carta e não compareceu à abertura. Assim, não há indícios de chamamento fictício de empresas.

3.4. De sorte que trata-se de caso que mais se aproxima de falhas de gestão – corrigíveis e sancionáveis na seara estritamente administrativa – e que, de resto, não atende aos requisitos firmados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a caracterização de ato de improbidade administrativa<sup>1</sup>.

#### 4. Conclusão:

4.1. Realizadas as diligências cabíveis, tem-se não haver, nestes autos, elemento indicativo de prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429/1992.

4.2. Outrossim, ausente indício de conduta delituosa, não cabe a adoção de medida no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>2</sup>).

4.3. Nos termos do artigo 10, caput, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, promove-se o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.21.000.002210/2017-11.

#### 5. Providências:

5.1. Tratando-se de inquérito civil instaurado em face de dever de ofício, é desnecessária a cientificação do noticiante (Orientação n. 8 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão<sup>3</sup>).

5.2. Remetam-se os autos ao órgão de revisão competente, qual seja, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal<sup>4</sup> no prazo de três dias (art. 10, § 1º, Res. 23/2007-CNMP; art. 9º, § 1º, Lei 7.347/1985).

5.3. Publique-se (art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

DAVI MARCUCCI PRACUCHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000228/2017-93. Objeto: Identificação e mapeamento dos poços tubulares existentes na região do PARNA Cavernas do Peruaçu, sua zona de amortecimento e da APA Cavernas do Peruaçu, bem como à apuração da regularidade de outorgas/autorizações, pela SUPRAM-NM, para a perfuração de poços tubulares na mesma região das citadas unidades de conservação federais. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO as reportagens exibidas no Jornal Nacional em 15.09.2017 e no MG Intertv 1ª Edição, em 18.09.2017 e 19.09.2017, noticiando a redução drástica do nível do rio Peruaçu, cuja extensão total é de 109 km e atualmente encontra-se com 80 km secos;

CONSIDERANDO que esse impacto ambiental atinge diretamente o Parque nacional Cavernas do Peruaçu, sendo possível inferir que também atinja a zona de amortecimento do parque e a APA Cavernas do Peruaçu;

CONSIDERANDO que a degradação ambiental na região do PARNA e da APA Cavernas do Peruaçu podem ser decorrentes do excessivo número de poços tubulares perfurados na região;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Área de Proteção Ambiental Cavernas do Peruaçu, por meio do ofício SEI nº 6/2018 - APA Cavernas do Peruaçu/ICMBio, que até hoje não possui Plano de Manejo, importante instrumento para disciplinar o ordenamento de uso da água e perfuração de poços tubulares;

CONSIDERANDO que as autorizações e outorgas para a perfuração de poços tubulares são emitidas pela SUPRAM NM, sem uma análise mais profunda da vazão do rio, seu grau de conservação ou degradação, sem anuência ou manifestação das equipes gestoras do Parque Nacional

Cavernas do Peruaçu e da Área de Proteção Ambiental Cavernas do Peruaçu, mesmo que os poços e captações estejam no interior ou na zona de amortecimento das referidas áreas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 02-B, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, notifique-se o Sr. Walter Viana Neves, preferencialmente por e-mail e telefone, para que compareça nesta Procuradoria para prestar esclarecimentos no dia 20/04/2018, às 14:00 hrs.

Atendidas as determinações acima, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo à requisição contida no ofício 236/2018 - MPF-PRM-MOC/GAB/MMC .

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Notícia de Fato n. 1.22.010.000012/2018-30;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar possível irregularidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de São Domingos do Prata/MG através do Convênio n. 6519/2013;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível irregularidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de São Domingos do Prata/MG através do Convênio n. 6519/2013, devendo constar como representado o município de São Domingos do Prata/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho de ff. 575/576.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Notícia de Fato n. 1.22.010.000003/2018-49;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar possível irregularidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de Dionísio/MG através do Convênio n. 11702/2014;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possível irregularidade na conclusão das obras de construção de escola infantil ligada ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância), custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, repassados ao município de Dionísio/MG através do Convênio n. 11702/2014, devendo constar como representado o município de Dionísio/MG e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho de ff. 650-651.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000218/2014-36;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar o transporte habitual de cargas com excesso de peso praticado pela empresa Tavares e Alcântara Ltda. - EPP, CNPJ n. 03.209.532/0001-21;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar o transporte habitual de cargas com excesso de peso praticado pela empresa Tavares e Alcântara Ltda. - EPP, CNPJ n. 03.209.532/0001-21, devendo constar como representado Tavares e Alcântara Ltda. - EPP e como representante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se as providências determinadas no despacho de f. 34v.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, do Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000280/2017-71;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar possíveis irregularidades praticadas no que tange ao cumprimento da carga horária dos médicos no âmbito do Programa de Saúde da Família no município de Ubaporanga/MG;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar possíveis irregularidades praticadas no que tange ao cumprimento da carga horária dos médicos no âmbito do Programa de Saúde da Família no município de Ubaporanga/MG, devendo constar como representado o município de Ubaporanga/MG e como representante SIGILOS.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de Inquérito Civil, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Inicialmente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Classe: Notícia de Fato. Formato: Físico. Número: 1.22.003.001100/2015-03.  
Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que houve promoção de arquivamento nestes autos, elaborada pelo i. colega, Dr. Onésio Soares Amaral (f. 26), a qual não foi homologada pela Colenda pela 1ª CCR (f. 30), decisão esta mantida pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal (f. 43);

CONSIDERANDO que os autos foram redistribuídos ao 3º Ofício desta Unidade, titularizado por este subscritor, em 10 de abril de 2018;

CONSIDERANDO o prazo de vencimento para o encerramento da notícia de fato em referência, não havendo, até o momento, elementos suficientes para arquivamento ou ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter a notícia de fato nº 1.22.003.001100/2015-03 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-365, NAS PROXIMIDADES DA PROPRIEDADE ‘ESTÂNCIA SÃO MARCOS’, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A RISCO DE DESMORONAMENTO DA COMPACTAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO NO TRECHO QUE PERPASSA A REFERIDA PROPRIEDADE”;

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a remessa, por meio eletrônico, uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. após, aguarde-se pelas respostas dos ofícios já expedidos ao DNIT (of. 900/2018); PRF (of. 901/2018) e ao representante (of. 902/2018) e, em seguida, renove-se a conclusão.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 131, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Altera a designação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicação do Subprocurador Geral de Justiça Jurídico Institucional constantes no ofício 63/2018/MPSubPGJ-JI

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou Promotor de Justiça para exercício de zonas eleitorais, nos seguintes termos:

Zona Eleitoral	Promotor Eleitoral
3ª	José Ilton Lima Moreira Junior Biênio até 04/04/2018 - Promovido à 2ª entrância. Guilherme Chaves Coelho Substituição: 05/04/2018 até provimento do cargo.
7ª	Ana Carolina Vilhena Gonçalves Gomes Substituição: 02/04/2018 a 01/05/2018

10ª	Juliana Dias Ferreira de Pinho Palmeira Biênio até 04/04/2018
13ª	Bruno Beckembauer Sanches Damasceno Substituição: 02/04/2018 a 06/04/2018
15ª	Gabriela Rios Machado Substituição: 26/03/2018 a 15/04/2018
23ª	Cristine Magella Silva Corrêa Substituição: 19/03/2018 a 25/03/2018
24ª	Alfredo Martins de Amorim Substituição: 27/03/2018 a 01/04/2018
30ª	Sinara Lopes Lima de Bruyne Substituição: 02/04/2018 a 15/05/2018
34ª	Aline Neiva Alves da Silva Substituição: 26/03/2018 a 01/04/2018 Juliana Freitas dos Reis Substituição: 06/04/2018 a 08/04/2018
35ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 24/03/2018 a 01/04/2018; 10/04/2018 a 09/05/2018
38ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Substituição: 19/03/2018 a 03/04/2018
40ª	Amanda Luciana Sales Lobato Substituição: 02/04/2018 a 15/04/2018
42ª	Reginaldo Cesar Lima Alvares Sem substituição: 23/03/2018 a 01/04/2018
46ª	Rosângela Estumano Golçalves Hartmann Substituição: 21/03/2018 a 05/04/2018
49ª	Andressa Érica Ávila Pinheiro Substituição: 18/04/2018 a 01/05/2018 Daliana Monique Souza Viana Substituição: 02/05/2018 a 17/05/2018
50ª	Priscilla Tereza de Araújo Costa Moreira Substituição: 26/03/2018 a 24/04/2018
51ª	Louise Rejane de Araújo Silva Biênio até 01/04/2018 Aline Neiva Alves da Silva Substituição: 02/04/2018 a 01/05/2018 Paula Caroline Nunes Machado Biênio: 26/03/2018 a 23/01/2020 - Sem efeito
53ª	Gerson Alberto de França Substituição: 05/03/2018 a 09/03/2018 Odélio Divino Garcia Junior Substituição: 10/03/2018 até provimento do 1º ou do 2º cargo
57ª	Gilberto Lins de Souza Filho Substituição: 20/03/2018 a 19/04/2018
62ª	John Luke Vilas Boas Carr Substituição até 30/03/2018 Sem substituição: 31/03/2018 a 04/04/2018 Júlio César Sousa Costa Substituição: 05/04/2018 a 29/04/2018
68ª	Aline Neiva Alves da Silva Substituição: 13/03/2018 a 22/03/2018
70ª	Márcio Silva Maués de Faria Substituição até 31/03/2018 Sem substituição: 01/04/2018 Maria José Vieira de Carvalho Cunha Substituição: 02/04/2018 a 30/04/2018
78ª	Marcela Christine Ferreira de Melo Castelo Branco Substituição: 02/04/2018 a 01/05/2018
80ª	Paloma Sakalem

	Substituição: 26/02/2018 a 27/03/2018 Gerson Alberto de França Biênio: 28/03/2018 a 27/03/2020
82ª	Fabiano Oliveira Gomes Fernandes Substituição: 02/04/2018 a 01/05/2018
83ª	Larissa Brasil Brandão Substituição: 12/03/2018 a 02/04/2018
85ª	Juliana Freitas dos Reis Substituição até 27/03/2018 Sem substituição: 28/03/2018 a 01/04/2018 Paloma Sakalem Substituição: 02/04/2018 até provimento do cargo.
86ª	Mário Cesar Nabantino Arrais Brauna Substituição: 03/04/2018 a 26/04/2018
91ª	Cynthia Graziela da Silva Cordeiro Substituição: 26/02/2018 a 28/03/2018 Gustavo de Queiroz Zenaide Substituição: 29/03/2018 até provimento do 2º cargo <sup>93ª</sup>
93ª	Ducival Carvalho Pereira Junior Substituição: 10/02/2018 a 25/03/2018 - exoneração Ely Soraya Silva Cezar Substituição: 26/03/2018 a 04/04/2018 Thais Rodrigues Cruz Tomaz Substituição: 05/04/2018 até provimento do 2º cargo
96ª	José Godofredo Pires dos Santos Substituição: 03/05/2018 a 15/04/2018
104ª	Rodrigo Aquino Silva Sem substituição: 06/03/2018 a 02/04/2018 Larissa Brasil Brandão Substituição: 03/04/2018 a 24/04/2018
106ª	Crystina Michiko Taketa Morikawa Substituição: 26/03/2018 a 01/04/2018

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

NAYANA FADUL DA SILVA  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 161, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.23.000.000807/2018-20, instaurada nesta Procuradoria da República a partir de Ofício encaminhado pelo FNDE, no qual consta que o Município de Santo Antônio do Tauá/PA não teria transmitido informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, b e e, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, f e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil nº 1.23.000.001364/2017-11, instaurado para apurar notícias de irregularidades supostas irregularidades no concurso público da Universidade Federal Rural da Amazônia, regido pelo Edital nº 23/2016;

CONSIDERANDO que, dentre outros fatos relatados, o representante aponta irregularidades na composição das bancas examinadoras, uma vez que alguns candidatos possuem ligação profissional e acadêmica com membro da banca;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública Federal indireta, na qual se inclui a Universidade Rural da Amazônia – UFRA, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que o concurso é o “meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade impõem a isenção e imparcialidade dos membros das comissões examinadoras de concursos, a fim de proporcionar a todos os candidatos efetiva igualdade de acesso a cargos públicos;

CONSIDERANDO que os princípios da moralidade e impessoalidade implicam na vedação de favorecimentos e perseguições pessoais em concursos públicos;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, indica que qualquer tratamento diferenciado entre candidatos, em concurso público, só se justifica em razão da natureza e complexidade do cargo e emprego. Assim, tratamento diferenciado com o único objetivo de beneficiar candidato é caracterizado como prática discriminatória;

CONSIDERANDO que a presença de membro na comissão examinadora do concurso público com relação acadêmica e/ou profissional com candidato inscrito no certame poderá acarretar violação ao princípio da igualdade, pois provável a parcialidade do julgamento em razão da existência de interesse pessoal na aprovação do candidato em específico, configurando vantagem deste em detrimento dos demais;

CONSIDERANDO que a jurisprudência sobre o tema entende que a proximidade entre membro da banca examinadora e candidatos no certame, consubstanciada no vínculo acadêmico e profissional é causa de anulação de concurso público;

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VÍCIO DE IMPEDIMENTO DO EXAMINADOR. ANULAÇÃO DO CERTAME. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA IGUALDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS. VALIDADE DO CONCURSO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. I. Compulsando os autos, verifica-se que o concurso público realizado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO buscava, dentre outras, o provimento de uma vaga para o cargo de Professor Assistente do Departamento de Turismo e Patrimônio do Centro de Ciências Humanas, nível 1, disciplina Turismo (operacionalização), consoante Edital nº 123/2010. II. Ao longo da realização do concurso, ocorreram irregularidades, já que constatada estreita relação entre a segunda colocada no certame e um membro da banca examinadora, o que pode ser detectado a partir de várias elementos probatórios, dentre eles, o fato de terem elaborado em parceria o artigo acadêmico. III. Verificada a ilegalidade do ato que constituiu a banca examinadora, foi decretada pelo Reitor na UNIRIO a anulação do concurso, com fundamento no exercício da autotutela administrativa e no princípio da legalidade. Grifo nosso. (AG 2012.02.01.008936-4 / Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE, TRF2, SÉTIMA TURMA, DJ p.199/200 de 01/10/2012) APELREEX 2010.50.01.006737-2 / AP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA, DJ p.270/271 de 31/07/2012**

CONSIDERANDO que, no caso específico, constata-se que a candidata PAMELLA CAROLINE MARQUES DOS REIS possui proximidade profissional e acadêmica com o professor JOÃO OLEGÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, membro da sua banca examinadora, qual seja, área XXVIII - Tecnologia dos Produtos Florestais, em razão da publicação de artigos em conjunto, conforme curriculum lattes e composição da banca (documentos anexos);

CONSIDERANDO, por todo exposto, que a participação de pessoa ligada academicamente com candidatos pode gerar dúvidas quanto a licitude e idoneidade da seleção, além de ferir os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

**R E S O L V E**

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE RURAL DA AMAZÔNIA, na pessoa de seu Reitor, para que, nos próximos concursos públicos, evite que as bancas examinadoras sejam integradas por pessoas com qualquer ligação acadêmica ou profissional com quaisquer dos candidatos inscritos.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte dias) para que V. Senhoria manifeste-se, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) da presente Recomendação, o que poderá ser feito via protocolo do MPF.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, b e e, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, f e XX, todos da Lei Complementar n. 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução 87/2006, do CSMPF; bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil nº 1.23.000.001364/2017-11, instaurado para apurar notícias de irregularidades supostas irregularidades no concurso público da Universidade Federal Rural da Amazônia, regido pelo Edital nº 23/2016;

CONSIDERANDO que os representantes apontaram as seguintes irregularidades:

i) apesar de disposição expressa no edital, as bancas examinadoras não possuíam membro externo à UFRA;

ii) apesar de previsão expressa no edital, não houve seleção prévia de membros suplentes nas bancas examinadoras;

iii) apenas um avaliador controlou o tempo de prova didática, demonstrando, ao final da prova, aos demais examinadores o tempo de cada candidato;

iv) ausência de gravação da prova didática;

v) inconsistência dos resultados divulgados;

CONSIDERANDO, de início, que a Resolução nº 58/2014 do Conselho de Administração da Universidade Rural da Amazônia, §2º, art. 15, determina que a banca examinadora deverá ser constituída por pelo menos um avaliador externo à UFRA;

CONSIDERANDO que o edital nº 23/2016, item 7.7.2.1., no mesmo sentido, determinou que a banca examinadora deveria ser constituída por pelo menos um avaliador externo à UFRA;

CONSIDERANDO que, em razão da desistência de professor externo, a própria instituição representada afirmou que convocou professores vinculados à UFRA, em regime de urgência (ofício anexo);

CONSIDERANDO, por outra via, que o edital previa no item 7.7.2. que a banca examinadora seria constituída por 3 avaliadores e 2 suplentes;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 58/2014 do Conselho de Administração da Universidade Rural da Amazônia, §3º, art. 15, determina que pelo menos um suplente deverá ser avaliador externo à UFRA;

CONSIDERANDO que, conforme se constata nos editais publicados na página oficial do concurso, a UFRA não selecionou previamente suplentes para substituir eventualmente os membros originários da banca examinadora;

CONSIDERANDO que, em relação ao controle do tempo da prova didática, a UFRA esclareceu que apenas o Presidente da Banca controlou o tempo de prova dos candidatos, demonstrando aos demais membros da banca examinadora o resultado final (ofício anexo);

CONSIDERANDO que, em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, os candidatos e demais membros da banca examinadora devem poder controlar o tempo de prova;

CONSIDERANDO que, por outro lado, não ocorreu a gravação da prova didática, conforme informado pela UFRA (ofício anexo);

CONSIDERANDO que o Decreto 6.944/2009 determina normas gerais relativas a concursos públicos para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, vinculando, portanto, a Universidade Federal Rural da Amazônia;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.944/2009, art. 19, inciso XVI, determina que deve constar do edital de abertura de inscrições a informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 58/2014 do Conselho de Administração da Universidade Rural da Amazônia, art. 37, determina que a gravação da prova didática deverá ser em áudio ou em áudio e vídeo;

CONSIDERANDO, dessa forma, a prova didática deveria ter sido gravada;

CONSIDERANDO, por fim, que constou nos resultados preliminar e final divulgados na página oficial do concurso que o candidato RAFAEL DE PAIVA SALOMÃO teria sido eliminado por não observar o item 7.8.4 (F) do edital (documentos anexos). Conforme edital, o item 7.8.4 (F) determina que o candidato será eliminado do concurso se não proceder à leitura da prova escrita;

CONSIDERANDO que, no entanto, a UFRA afirmou que o candidato teria sido eliminado por ter extrapolado o tempo de prova (ofício anexo);

CONSIDERANDO que, portanto, ocorreu grave inconsistência nas informações divulgadas aos candidatos;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública Federal indireta, na qual se inclui a Universidade Rural da Amazônia – UFRA, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que o princípio da vinculação ao edital convocatório, de modo que o edital é a lei do concurso público, consequentemente, todos os atos do concurso público devem obediência ao edital;

CONSIDERANDO que o concurso é o “meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”1

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

#### R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, RECOMENDAÇÃO à UNIVERSIDADE RURAL DA AMAZÔNIA, na pessoa de seu Reitor, para que, nos próximos concursos públicos:

i) cumpra fielmente todas as disposições previstas na legislação constitucional e infraconstitucional, nos regulamentos internos da Universidade e nos editais de concurso público publicados pela instituição;

ii) cumpra todas as disposições relativas à composição da banca examinadora, especialmente em relação à necessidade de que a banca seja composta por pelo menos um membro externo, conforme Resolução n.º 58/2014 d e edital;

iii) elabore e divulgue, previamente à realização das fases do certame, relação dos membros suplentes das bancas examinadora, inclusive com a inclusão de membros externos à UFRA na lista de suplentes de cada banca examinadora;

iv) possibilite que todos os membros da banca possam controlar o tempo de prova dos candidatos e, inclusive que o próprio candidato seja cientificado e visualize a hora de início e término da prova;

v) realize a gravação da prova didática, conforme Decreto n.º 6.944/2009 e Resolução n.º 58/2014 do CONSAD;

vi) divulgue corretamente os resultados das fases do certame, publicando, em caso de equívoco, erratas.

Estabeleço o prazo de 20 (vinte dias) para que V. Senhoria manifeste-se, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) da presente Recomendação, o que poderá ser feito via protocolo do MPF.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO SANTOS CORREA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o(a) Procedimento Preparatório autuado(a) a partir de Cópia do Acórdão 2039/2017-TCU, proferido no Processo TC 025.260/2013-8, instaurado contra o Sr. Gilmar Aureliano de Lima, a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e a Coleite Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores de Leite e Gado de Corte do Sertão Ltda., em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) à Fundação de Ação Comunitária (FAC), nos exercícios de 2005 a 2010, para fins de operacionalização do chamado "Programa do Leite".

Converta-se o(a) Procedimento Preparatório n. 1.24.000.001939/2017-51 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

FELIPE TORRES VASCONCELOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE ABRIL DE 2018

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001449/2017-54

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, “b” e “d”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP n.º 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP n.º 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO as informações contidas na denúncia do CREA em desfavor do DNIT quanto às irregularidades na obra executada por essa empresa na BR-230, no município de Cabedelo/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar mais detalhadamente os fatos narrados na referida representação, pendentes diligências essenciais ao esclarecimento da questão em tela;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Ref.: PA n.º 1.25.004.000082/2018-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e II, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, inciso V, alínea “b”, e artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução n.º 164/2017 do CNMP e demais disposições pertinentes:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover, privativamente, a ação penal pública, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal e art. 6º, inciso V, Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a denúncia contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, na forma do art. 41 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a finalidade de melhorar a identificação de produtos de origem estrangeira apreendidos em razão da sua irregular importação, especialmente cigarros contrabandeados, e assim melhor instruir eventuais ações penais;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, conforme artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

RECOMENDA aos Titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR e Ponta Grossa/PR, sem prejuízo de extensão a outras unidades do órgão fazendário, a inclusão e especificação nos procedimentos administrativos de sua atribuição da marca, fotos, se possível coloridas e de boa qualidade, e demais características pormenorizadas, de veículos e produtos, especialmente nos casos envolvendo cigarros de origem estrangeira, apreendidos nos municípios de atribuição desta Procuradoria da República, quais sejam:

Arapuã, Ariranha do Ivaí, Boa Ventura de São Roque, Campina do Simão, Cândói, Cantagalo, Cândido de Abreu, Foz do Jordão, Goioxim, Guarapuava, Inácio Martins, Iretama, Laranjal, Laranjeiras do Sul, Manoel Ribas, Marquinho, Mato Rico, Nova Laranjeiras, Nova Tebas, Palmital, Pinhão, Pitanga, Porto Barreiro, Prudentópolis, Reserva do Iguaçu, Roncador, Rosário do Ivaí, Rio Branco do Ivaí, Santa Maria do Oeste, Turvo, Virmond.

Esta RECOMENDAÇÃO não dispensa o cumprimento de outros comandos constitucionais e legais pertinentes e de decisões judiciais cabíveis, e seu descumprimento injustificado poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, passível de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta RECOMENDAÇÃO para manifestação acerca do seu acatamento, devendo a autoridade administrativa apresentar, em caso de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório 1.26.008.000160/2017-73. Instaura inquérito civil para apurar irregularidades na execução do Contrato de Repasse OGU 0303580-23/2009 (SICONVI 713861), por meio do qual foram repassados recursos federais para pavimentação de ruas no Município de São José da Coroa Grande, durante os mandatos de JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE e ELAINAI BUARQUE GOMES.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação encaminhada pela Prefeitura de São José da Coroa Grande, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000160/2017-73;

CONSIDERANDO que o que dispõe a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades na execução do Contrato de Repasse OGU 0303580-23/2009 (SICONVI 713861), por meio do qual foram repassados recursos federais para pavimentação de ruas no Município de São José da Coroa Grande, durante os mandatos de JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE e ELAINAI BUARQUE GOMES.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Em resposta ao Ofício 217/2018, encaminhado pela CEF, solicita à instituição financeira que: a) esclareça se houve requerimento de prorrogação de prazo de vigência do convênio durante a gestão de ELAINAI BUARQUE GOMES; b) informe se foi atendido pela CEF o pedido de remessa de cópia de documentos formulado pela Prefeitura, por meio do ofício 11/2013-SAJ que consta dos autos do procedimento administrativo; c) encaminhe cópia da prestação de contas parcial apresentada pela prefeitura de São José da Coroa Grande, conforme se infere do relatório de prestação de contas parcial e autorização de saque de 07/2013, que também consta dos autos do processo administrativo encaminhado ao MPF;

2) Diligencie outros endereços vinculados à representada ELAINAI BUARQUE GOMES, reiterando a remessa do ofício devolvido. Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO a exígua força de trabalho e o excessivo número de processos e procedimentos neste Ofício da Procuradoria da República no município de São Raimundo Nonato/PI, gerando acúmulo de serviço, motivo pelo qual ainda não foram exauridas as providências especificadas no artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar fatos que dizem respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.004.000212/2017-12 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde à apuração de supostas práticas de esquema de corrupção envolvendo caminhões pipa na região do município de Paulistana-PI.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

OFICIE-SE à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, órgão do Ministério da Integração Nacional, para que informe quais mecanismos de acompanhamento e controle são adotados pelo Ministério, com o escopo de promover o monitoramento dos recursos destinados à disponibilização de água por intermédio de caminhões pipa no município de Paulistana-PI.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", e no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.002696/2017-66, instaura INQUÉRITO

CIVIL:

Objeto: supostas irregularidades, em razão de obras inacabadas, na execução do Termo de Compromisso PAC 203021/2012, pactuado entre a Prefeitura de José de Freitas/PI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a transferência de recursos federais destinados à construção de duas creches.

Supostos responsáveis: gestores municipais de José de Freitas/PI no período de 2012 a 2016; empresas contratadas para a execução das obras.

Origem das peças de informação: representação da atual gestão do Município de José de Freitas/PI.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie ao FNDE novamente, considerando a insuficiência das informações já prestadas pela referida Autarquia Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

2.1) discriminar os valores efetivamente por ele (FNDE) liberados para as obras pactuadas no Termo de Compromisso PAC 203021/2012, indicando as datas e os beneficiários dos créditos e as contas bancárias para as quais foram transferidos os recursos federais, mencionando ainda a obra específica (considerando serem duas creches pactuadas no mesmo convênio) para a qual cada liberação/pagamento se destinou;

2.2) informar se há incompatibilidade entre as verbas federais repassadas e as obras efetivamente executadas pelo Município de José de Freitas/PI, considerando para tanto as vistorias in loco realizadas para o acompanhamento da execução do Termo de Compromisso e outras informações

existentes a respeito do ajuste. Determino, ainda, que a COJUD/PRPI/MPF certifique se os ofícios antes expedidos foram efetivamente entregues aos destinatários (ex-prefeitos e empresas contratadas pelo Município de José de Freitas/PI) e se houve resposta a tais expedientes.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.
4. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.
5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O Ministério Público Federal, com fundamento:

- a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;
- b) no art. 5º, inciso III, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”, bem como no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, todos da Lei Complementar

75/93;

- c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato MPF/PR/PI nº 1.27.000.002578/2017-58, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação e de extensão no Piauí por grupo econômico envolvendo as empresas SUNDECTE – Sociedade Universitária de Desenvolvimento Educacional Cultural de Teresina Ltda. - EPP (Instituto de Educação do Brasil – IESB) e Sociedade Universitária de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Tecnológico Ltda. - ME – SUNDECT.

Supostos responsáveis: SUNDECTE – Sociedade Universitária de Desenvolvimento Educacional Cultural de Teresina Ltda. - EPP (Instituto de Educação do Brasil – IESB); Sociedade Universitária de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Tecnológico Ltda. - ME – SUNDECT.

Origem das peças de informação: envio de sentença da Justiça do Trabalho proferida no Processo RTOrd 0001230-18.2015.5.22.001, em que reconhecido o funcionamento irregular de tais empresas no Piauí.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se diligencie para obter cópia integral do referido processo da Justiça do Trabalho e que se promova o levantamento completo dos dados das pessoas jurídicas acima referidas nos bancos de dados públicos disponíveis.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 399, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 234/2018 para interromper as férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS no dia 12 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 04 a 13 de abril de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 234/2018, publicada no DMPF-e 44/2018 - Extrajudicial de 07 de março de 2018, Páginas 29/30) - no dia 12 de abril de 2018, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 234/2018 para interromper as férias do Procurador da República SERGIO LUIZ PINEL DIAS no dia 12 de abril de 2018, incluindo-o, neste dia, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 401, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 232/2018 para interromper as férias do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 16 a 18 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 11 a 20 de abril de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 232/2018, publicada no DMPF-e 44/2018 - Extrajudicial de 07 de março de 2018, Páginas 28/29) - no período de 16 a 18 de abril de 2018, por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 232/2018 para interromper as férias do Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO no período de 16 a 18 de abril de 2018, incluindo-o, nestes dias, na distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2018

INQUÉRITO CIVIL – ADITAMENTO IC nº 1.30.002.000080/2009-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, XIV alínea “d” da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, para a qual pode promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante disposição do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que as políticas públicas, ressaltando-se as destinadas à saúde e à educação, para pessoas portadoras de necessidades especiais, possuem status constitucional, reconhecidas na Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como pelas leis nos 10.216/2001 e 13.146/2015, tornando-se exigível, para o Estado, a atenção multidisciplinar para referidas pessoas, sem o que a gestão pública se desmoraliza, por não atender minimamente àqueles que sequer podem se defender com autonomia e consciência, impondo-lhes inaceitável segregação;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito foi alcançado em sua instrução, na maioria dos municípios de atribuição desta procuradoria da República, com exceção de ainda necessário aprofundamento sobre as ações em curso ou por adotar nos Municípios de São João da Barra/RJ e Cambuci/RJ;

RESOLVE:

promover o ADITAMENTO da Portaria nº 40, de 19 de novembro de 2009, com a finalidade de manutenção exclusivamente dos municípios sobre os quais demandada maior atenção relativamente a ações no tema Educação Inclusiva, com adoção da seguinte ementa: “Educação Inclusiva. Verificar existência de ações ou plano de ação. Municípios de Cambuci e São João da Barra. RJ. PFDC.”.

Como medidas iniciais:

1. Altere-se a ementa na capa dos autos do inquérito civil;
2. Registre-se no Sistema Único;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria, conforme art. 7º, IV da Resolução nº 20/96 do CSMPF;
4. A expedição de ofícios requisitórios, com prazo de 10 (dez) dias úteis, e envio por sedex, às secretarias de Educação dos Municípios de São João da Barra e Cambuci, visando encaminhar relatório pormenorizado de ações ou de plano de ação no tema Educação Inclusiva, com envio de documentação comprobatória.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO

Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000028/2018-10

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Resende/RJ;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35/2009, ambas editadas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas editadas pelo CSMPF – Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve:

Converter o Notícia de Fato nº 1.30.008.000028/2018-10 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Procedimento instaurado a partir de cópias extraídas dos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000254/2014-77 (relativo ao Programa “Ministério Público pela Educação” – MPEDUC, realizado no Município de Quatis/RJ), objetivando o acompanhamento das recomendações e adoção de eventuais providências relativas às irregularidades ou deficiências identificadas na execução do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) – , junto às unidades públicas de ensino municipais existentes no Município de Quatis/RJ.

Estabelece a título de diligências iniciais: a expedição de ofícios dirigidos para os(as) Diretores(as) das Escolas Municipais Henry Nestlé, Adriana Maria de Souza Cruz, Conceição Aparecida Vieira Pena, Benta Pereira, Carlos Campos de Faria, Maria Helena Rafael de Elias, Marciana Machado D'Elias e Pessoa de Barros (CIEP 492), Professora Anésia Alves de Oliveira, Professora Julieta Pereira Sampaio, Quilombo de Santana e Victoria Maria Prazeres e Valeriano, na forma do despacho anexo.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o artigo 6º, c/c artigo 16, § 1º, inciso I, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, acerca da classificação temática – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO –, além da seguinte ementa inserida na capa: “MPEDUC – RECOMENDAÇÕES – QUATIS/RJ – EXECUÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS – PDDE (PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA) – ESCOLAS MUNICIPAIS HENRY NESTLÉ, ADRIANA MARIA DE S. CRUZ, CONCEIÇÃO A. VIEIRA PENA, BENTA PEREIRA, CARLOS C. DE FARIA, MARIA HELENA RAFAEL DE ELIAS, MARCIANA MACHADO D'ELIAS E PESSOA DE BARROS (CIEP 492), PROF. ANÉSIA A. DE OLIVEIRA, PROF. JULIETA P. SAMPAIO, QUILOMBO DE SANTANA E VICTORIA MARIA P. E VALERIANO”.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 4º, I, e);

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento dos Inquéritos Cíveis 1.30.017.000504/2013-89, 1.30.017.000660/2013-40, 1.30.017.000661/2013-94; 1.30.017.000662/2013-39; 1.30.017.000663/2013-83; 1.30.017.000664/2013-28; 1.30.017.000665/2013-72 e 1.30.017.000666/2013-17, instaurados para apurar a acessibilidade em obras do PAC e do Minha Casa Minha Vida nos municípios da área de atribuição desta Procuradoria; e a determinação de instauração de um novo inquérito civil público que concentre as informações dos vários inquéritos citados em uma apuração única;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar as medidas de acessibilidade em obras públicas com recursos federais na Baixada Fluminense”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – A conclusão dos autos para análise.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do as atribuições do 3º Ofício da PRM de São João de Meriti sobre os procedimentos relativos à matéria relacionada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 4º, I, e);

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento dos Inquéritos Cíveis 1.30.017.000672/2013-74, 1.30.017.000675/2013-16, 1.30.017.000676/2013-52; 1.30.017.000678/2013-41; 1.30.017.000679/2013-96; 1.30.017.000681/2013-65 e 1.30.017.000682/2013-18, instaurados para apurar a acessibilidade arquitetônica em prédios públicos federais nos municípios da área de atribuição desta Procuradoria; e a determinação de instauração de um novo inquérito civil público que concentre as informações dos vários inquéritos citados em uma apuração única;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “Apurar as medidas de acessibilidade em prédios públicos federais na Baixada Fluminense”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II - A juntada de documentos referentes aos inquéritos arquivados, inclusive a promoção de arquivamento;

III - A designação de audiência pública, conforme promoção de arquivamento.

IV – A conclusão dos autos para análise.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 9, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Instaura Inquérito Civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual não prestação de contas por parte de Letícia Almeida Piassabussu, então Diretora do Colégio Estadual Professora Minervina Barbosa de Castro, no Município de Duque de Caxias, referente aos recursos repassados no âmbito do PDDE-PDE ESCOLA, exercício de 2010. PP n. 295/2017-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, as quais comunicam possíveis irregularidades na prestação de contas referentes aos recursos repassados no âmbito do PDDE- PDE ESCOLA pela então diretora Letícia Almeida Piassabussu, do Colégio Estadual Professora Minervina Barbosa de Castro;

Considerando que, em tese, os fatos narrados se enquadram nas hipóteses previstas na Lei n. 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil tendente a apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de eventual não prestação de contas por parte de Letícia Almeida Piassabussu, então Diretora do Colégio Estadual Professora Minervina Barbosa de Castro, no Município de Duque de Caxias, referente aos recursos repassados no âmbito do PDDE-PDE ESCOLA, exercício de 2010.

NOMEAR Aline Larrúbia Dias Rios, lotada no 5º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal, para secretariar o presente feito, a qual, por ser servidora do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – CUMPRAM-SE as providências elencadas no Despacho anexo à presente;

III – DÊ-SE ciência à 5ªCCR da presente medida;

IV – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

Procuradora da República

## PORTARIA Nº 18, DE 11 DE ABRIL DE 2018

## CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. NF nº 1.30.015.000164/2017-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, para a qual pode promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante disposição do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que, em matéria de dano ao meio ambiente, vigora, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da responsabilidade objetiva (art. 225, § 3º, da CRFB e art. 14, caput e § 1º da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa do Meio Ambiente (LC 75/93, art. 5º, III, 'd');

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Lei Maior, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

CONSIDERANDO a homologação de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.30.002.000067/2007-14, cujo objeto consistiu em verificar o requerimento de Licença Prévia do projeto de solução integrada de reabilitação ambiental da Lagoa Feia, Canal das Flexas e praias da Barra do Furado (Quissamã/RJ) e Boa Vista (Campos dos Goytacazes/RJ);

CONSIDERANDO que subsiste, relativamente ao objeto do referido inquérito civil, a necessidade de apuração visando identificar eventuais danos ambientais (cometidos no citado projeto de solução integrada), para o fim de sua reparação, bem como a necessidade de identificação de autoria destes ilícitos ambientais, para o fim de responsabilização cível e criminal;

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

Danos ambientais. Agentes empreendimento “solução integrada reabilitação ambiental Lagoa Feia, Canal das Flexas, praias Barra do Furado e Boa Vista”. Responsabilização cível e criminal. Ilícita condução EIA-RIMA. Falhas licenciamento. Art. 69-A, da Lei nº 9.605/1998. Municípios Campos dos Goytacazes/RJ e Quissamã/RJ. 4ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1.a atuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias;

2.a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3.a expedição de ofício requisitório, ao Instituto Estadual do Ambiente – INEA, para informar o estado atual dos processos administrativos contendo solicitação das prefeituras de Campos dos Goytacazes/RJ e Quissamã/RJ, visando renovação de licença de instalação do complexo logístico e industrial Farol/Barra do Furado;

4.a expedição de ofício requisitório, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para encaminhar relatório/parecer técnico acerca de eventuais danos ambientais, no Parque Nacional de Jurubatiba e entorno, ocasionados pelo projeto de solução integrada de reabilitação ambiental da Lagoa Feia, Canal das Flexas e praias da Barra do Furado (Quissamã/RJ) e Boa Vista (Campos dos Goytacazes/RJ).

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE ABRIL DE 2018

#### INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, nos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e  
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887 de 20/11/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000209/2017-25, e, ainda, a necessária continuidade dos atos de apuração;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, inalterados os termos de registro e de ementa.

Como medidas iniciais, determino:

- 1.a atuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias;
2. a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;
3. a notificação a Eg. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único.
4. acautelamento do feito, na Subcoordenadoria Jurídica, até 20/04/2018, oportunidade em que deverão os autos vir à conclusão para tentativa de obtenção do número do processo por meio de contato telefônico (22 – 99836-7359 - Lucimara);
5. que, vencido o prazo referido no item 4, ou com informação/demanda recebida no interesse do inquérito em tela, retornem os autos, ao gabinete, para deliberação de medidas.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 12 DE ABRIL DE 2018

#### CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. PP nº 1.30.002.000212/2017-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, da Constituição da República, e com fulcro, ainda, no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, para a qual pode promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante disposição do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso II, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o interesse primário da Administração Pública não é outro senão o Interesse Público, ao qual deve servir, agindo no estrito cumprimento da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a atribuição, sobre fatos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais, observa o artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e que a tutela de tais interesses corresponde à proteção e promoção do patrimônio cultural nacional (artigos 215 e 216 da Constituição);

CONSIDERANDO que a atribuição sobre fatos envolvendo direitos de quilombolas e demais comunidades tradicionais envolve políticas públicas federais, bem como o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, notadamente da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000212/2017-39, e dado que subsiste, relativamente à apuração deste, a necessidade de acompanhamento dos procedimentos para a definição e demarcação de território quilombola, por definir junto à comunidade de São Benedito (São Fidélis/RJ), bem como de medidas visando garantir, a esta, acesso a serviços públicos essenciais;

RESOLVE:

instaurar INQUÉRITO CIVIL, adotando-se a seguinte ementa:

Acompanhamento processo INCRA – Comunidade Quilombola São Benedito. Demarcação território para possível Reconhecimento de Domínio. São Fidélis. RJ. 6ª CCR.

Como medidas iniciais, determina:

1.a atuação no Sistema Único, com as comunicações necessárias;

2.a publicação, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, com solicitação de publicação via Sistema Único;

3. a juntada (para fins de análise e deliberação de medidas), aos autos, do Parecer Pericial nº 01/2018/MPF/SPPEA/CNP/DNPA, o qual elaborado a partir de realização de visita técnica pericial (por parte de Analista do MPU/Antropologia, com lotação na PRRJ), em comunidades quilombolas, dentre as quais a de São Benedito, no período entre 05 e 08/12/2017.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE ABRIL DE 2018

CASIMIRO DE ABREU – SISTEMA ELETRÔNICO DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os elementos constantes dos autos do procedimento preparatório em epígrafe, que narram irregularidades no funcionamento do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão no Município de Casimiro de Abreu/RJ, com inobservância dos ditames expostos na Lei Federal nº 12.527/2011;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências e do transcurso do prazo normativo para o trâmite desse procedimento, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto verificar e apurar a regularidade do funcionamento do Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão do Município de Casimiro de Abreu/RJ, e adotar as medidas cabíveis para o seu funcionamento satisfatório;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a atuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, conclusos à assessoria jurídica para análise.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 31 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000120/2017-10.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º CCR, para “apurar possível restrição do acesso à Praia da Prainha, da Cadeia Velha e das Antas em Paraty/RJ”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000278/2017-90, cujo objeto é apurar para apurar número elevado de lanchas e embarcações próximas às praias e região de banhistas em Angra dos Reis/RJ.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4ª CCR, para “para apurar número elevado de lanchas e embarcações próximas às praias e região de banhistas em Angra dos Reis/RJ, bem como privatização de praias”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000012/2017-47, cujo objeto é apurar a falta de fornecimento gratuito, por parte das unidades de saúde, dos repelentes para uso tópico contra mosquitos, em especial o *Aedes Aegypti*, às gestantes.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para “apurar a falta de fornecimento gratuito, por parte das unidades de saúde, dos repelentes para uso tópico contra mosquitos, em especial o *Aedes Aegypti*, às gestantes.”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.005090/2017-87, instaurado com o escopo de apurar notícia de dificuldades de obtenção de laudos médicos por pacientes no Hospital Federal de Bonsucesso, com tempo de espera excessivo e sem observância das regras de prioridade de atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.005090/2017-87, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 190, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003941/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003941/2017-57 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato de concessão de colaboração financeira não reembolsável nº 11.2.0596.1, firmado entre o BNDES e a Fundação Miguel de Cervantes (FMC).

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003971/2017-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003971/2017-63 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis falhas e deficiências nos procedimentos de segurança e controle do CEE Jacarepaguá, bem como quanto à possível desativação do CFTV e fragilização do sistema mosaico eletrônico.

Determino, assim, a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 192, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001959/2017-14, instaurado com o escopo de apurar: (i) a regularidade da penalidade de descredenciamento de produtos médicos fornecidos pela empresa JF GALLO MÉDICA LTDA., consistentes em bolsa coletora com válvula integrada e bolsa coletora sem válvula integrada, aplicada pelo INCA; (ii) a avaliação pela ANVISA da qualidade dos referidos produtos, a partir de notificação efetivada pelo INCA; (iii) a regularidade da processo de emergencia aberto pelo Instituto para nova compra dos respectivos produtos;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares a serem definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001959/2017-14, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000034/2018-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado pelo procuradora da República no Município de Resende/RJ infraassinada, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, e inciso XX, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, §3º, da CRFB, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” e que, conforme dispõe o artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, “o poluidor é obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”;

CONSIDERANDO que, segundo a legislação ambiental, nos termos do art. 3º, inciso II, c/c art. 4º, inciso I, ambos da Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), as margens dos cursos d’água são consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP), que vêm a ser uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.651/2012, “considera-se área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas (...) as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10(dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;(...)”

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI, da CRFB, preceitua que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”;

CONSIDERANDO que o art. 170 da CRFB prevê que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa deverão observar o princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 10.257/2001 (o Estatuto das Cidades) regulamentou o art. 182 da CRFB, prevendo, em seu art. 2º, diretrizes para a Política Urbana, e em seu art. 4º, os instrumentos, entre eles o “planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.30.008.000034/2018-77, para apurar a ocorrência de possíveis danos ambientais em virtude da construção de edifício residencial e comercial, denominado empreendimento “RiverSide”, em terreno que está parcialmente inserido em área de preservação permanente (APP), na margem esquerda do rio Paraíba do Sul, curso d’água de dominialidade federal, na região central da cidade de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos que instruem o referido procedimento, o imóvel situado na Rua Alfredo Whately, nº 77, bairro Campos Elíseos, Resende/RJ, incide parcialmente na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, porque, nesse ponto, o curso d’água tem largura de 136 (cento e trinta e seis) metros, o que, segundo a legislação vigente, determina uma faixa de APP de 100 (cem) metros;

CONSIDERANDO que o ente responsável pela concessão das licenças ambientais necessárias no caso em tela é o Município de Resende (tendo em vista o impacto apenas local do empreendimento), mas que o empreendedor, a sociedade empresária BRIDGE INVESTIMENTOS

IMOBILIÁRIOS LTDA., obteve Licença Prévia e de Instalação (LPI nº IN034209) emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) em 04/05/2016 com validade até 04/05/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o direito social à moradia, a função social da propriedade e a livre iniciativa com a indispensável proteção ao meio ambiente e com a eficiência na ocupação e uso do solo;

CONSIDERANDO que o responsável já iniciou as obras de construção do empreendimento e, pelo projeto aprovado, a área a ser impermeabilizada após a construção dista 55 (cinquenta e cinco) metros da margem esquerda do rio Paraíba do Sul, atingindo, portanto, a faixa de APP do curso d'água;

CONSIDERANDO que o imóvel em foco está localizado em área urbana consolidada do município, não apresenta vegetação nativa e nem possui histórico de inundações ou riscos geológicos, a não é caracterizada como área de relevante interesse ecológico;

CONSIDERANDO que, no dia 16/03/2018, no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72, foi assinado um termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) entre o MPF, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPE/RJ), a Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (AMAR) e o Município de Resende/RJ, visando à regularização fundiária sustentável da área urbana consolidada situada ao longo das APPs dos rios Paraíba do Sul, Sesmaria e Alambari, no município de Resende/RJ;

CONSIDERANDO que a primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), consistirá em diagnóstico mediante a realização de estudos técnicos e levantamentos que, entre outros objetivos, estabelecerão critérios seguros para diferenciar as ocupações regulares, das situações que poderão ser regularizadas e daquelas que não poderão ser regularizadas e deverão ser objeto de remoção e recuperação futura;

CONSIDERANDO que, para a permanência das ocupações em área de preservação permanente de corpos hídricos, até a finalização do estudo-diagnóstico, deverão ser observadas as medidas mínimas exigidas pelos órgãos ambientais para a prevenção e mitigação de danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Cláusula 4º do TAC supramencionado determina que o Município de Resende e/ou a AMAR se comprometem a negar a concessão de novos alvarás/autorizações de construção para imóveis e empreendimentos inseridos na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, do rio Sesmaria e do rio Alambari, até que os levantamentos acerca da data da consolidação das ocupações distingam as áreas de ocupação regular e passíveis de regularização, daquelas que não poderão ser regularizadas;

CONSIDERANDO que o Parágrafo Primeiro da Cláusula 4º do TAC firmado dispõe que, durante a realização dos estudos e diagnósticos, o Município de Resende e/ou AMAR poderão emitir e/ou renovar autorização ambiental provisória, no âmbito de sua competência, para manutenção ou reforma dos imóveis, ou execução de atividades que não impliquem em ampliação da área impermeabilizada, de empreendimentos e construções que estejam situados na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul, do rio Sesmaria e do rio Alambari, mediante a observância dos demais requisitos legais e exigência dos controles ambientais devidos;

CONSIDERANDO que a Cláusula 5º do TAC prevê que, após a realização dos levantamentos acerca da data da consolidação das ocupações, concluindo-se que a consolidação da área é anterior à 18/07/1989, que nesta época a área já era considerada como urbana, que foi observada a legislação urbanística à época vigente, e comprovada a perda significativa da função ambiental das áreas remanescentes não edificadas, assim como a ausência de risco geológico e de alagamento, a área poderá ser excluída de projeto de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que o Parágrafo Primeiro da Cláusula 5º do TAC firmado determina que o Município de Resende poderá emitir ou renovar autorização ambiental, inclusive para novas edificações, desde que conclua, de forma fundamentada, pela desnecessidade de projeto de regularização fundiária, em virtude da licitude da ocupação e perda da função ambiental das áreas remanescentes, nos termos do caput, devendo observar as regras ambientais e urbanísticas ordinariamente aplicáveis;

CONSIDERANDO, ainda, que a Cláusula 7º do TAC determina que o Município de Resende e a AMAR se comprometem a fiscalizar as margens do rio Paraíba do Sul, do rio Sesmaria e do rio Alambari, em toda a sua extensão, dentro do município de Resende, promovendo embargos, interdição, remoção e demolição administrativa de toda obra, construção e ocupação iniciada a partir da assinatura do presente termo, quando inseridos em área de preservação permanente, ressalvados aqueles devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que a regularização das áreas urbanas consolidadas em APP deve ter um tratamento homogêneo, com base em um planejamento macro por regiões, e que a concessão de autorizações para novas construções de forma isolada e pontual pode prejudicar os estudos em andamento;

CONSIDERANDO que o Princípio da Precaução é um princípio basilar do direito ambiental brasileiro e um dos marcos da proteção ambiental no país, tendo sido proposto formalmente na Conferência Mundial RIO 92 (ECO 92), e pode ser entendido como “a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano”;

CONSIDERANDO que o procedimento adotado pelo INEA para marcação das Faixas de Proteção Marginal (FMP) se baseia em ato normativo estadual infralegal (Decreto nº 42.356/2010 do Estado do Rio de Janeiro) que é menos rigoroso do que o previsto nos arts. 64 e 65 do Novo Código Florestal, e, por isso, a autorização ambiental concedida é ilegal, violando o regular procedimento para autorização de permanência de imóveis e novas construções na APP em área urbana consolidada;

CONSIDERANDO que houve usurpação de atribuição do município de Resende pelo INEA, nos termos do art. 9º, XIII, XIV e XV, da LC 140/2011, violando as regras de federalismo de cooperação estipuladas na referida lei, tornando igualmente ilegal a autorização concedida pelo INEA;

RESOLVE, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

1. Ao Município de Resende, na pessoa de seu prefeito, que:

a) ABESTENHA-SE de conceder qualquer autorização, alvará ou licença para construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72;

b) SUSPENDA qualquer autorização, alvará ou licença, eventualmente emitida pelo município, para construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72;

c) PROCEDA ao embargo de qualquer atividade de construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72.

2. À Agência do Meio Ambiente do Município de Resende (AMAR), na pessoa de seu presidente, que:

a) ABESTENHA-SE de conceder qualquer autorização ou licença ambiental para construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72;

b) SUSPENDA qualquer autorização ou licença ambiental, eventualmente emitida pela AMAR, para construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72;

c) PROCEDA ao embargo de qualquer atividade de construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72.

3. Ao Instituto Estadual do Ambiente/Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul (INEA/SUPMEP), na pessoa de seu superintendente, que:

a) SUSPENDA e, posteriormente ANULE a Licença Prévia e de Instalação (LPI nº IN034209) emitida em 04/05/2016 com validade até 04/05/2020, em favor de EMERSON ROZENDO SALGADO, para instalação do empreendimento denominado “Riverside”, situado na Rua Alfredo Whately, nº 77, bairro Campos Elíseos, Resende/RJ, uma vez que o documento foi emitido com vício de competência, já que esta seria do Município de Resende por meio de seus órgãos ambientais, além de infringir os arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651/2012;

a) ABESTENHA-SE de conceder qualquer nova autorização ou licença ambiental para construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, em virtude de a competência para a prática de tal ato ser do Município de Resende por meio de seus órgãos ambientais, bem como da necessidade de observar as regras contidas em legislação federal;

c) PROCEDA ao embargo de qualquer atividade de construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até que o empreendedor obtenha as devidas licenças ambientais perante o Município de Resende.

4. Ao representante legal da sociedade empresária BRIDGE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., responsável pelo empreendimento “Riverside”, que:

a) SUSPENDA a construção ou instalação de qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72;

b) ABESTENHA-SE de construir ou instalar qualquer estrutura do empreendimento “Riverside”, localizada a menos de 100 (cem) metros da margem do rio Paraíba do Sul, até a conclusão da primeira etapa do plano de regularização fundiária das ocupações em área de preservação permanente situadas na área urbana do município de Resende/RJ, acordada no TAC firmado com o MPF e o MPE/RJ nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.012.000247/2002-72, e até a obtenção das devidas licenças ambientais perante o Município de Resende;

c) PROCEDA ao devido licenciamento ambiental do empreendimento “Riverside” perante o Município de Resende/RJ, em virtude de a competência para a prática de tal ato ser do ente municipal (e não do INEA), ressalvadas as demais autorizações estaduais ou federais eventualmente necessárias.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Município de Resende, a AMAR, o INEA/SUPMEP e a sociedade empresária BRIDGE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. informem sobre o acolhimento ou não desta recomendação ou, caso não adotem a recomendação exarada, que justifiquem o motivo para tanto. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação do acatamento da recomendação, para o cumprimento da recomendação, caso acatada.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001647/2017-79, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Fiscalizar eventuais irregularidades em relação aos empreendimentos de carcinicultura licenciados com fulcro na lei 9.978/2015, nesse caso, mais especificamente, referente ao empreendimento do Sr. Severino Marcelo de Melo.

ORIGINADOR: IDEMA

REPRESENTADO: SEVERINO MARCELO DE MELO

Determina que seja comunicada, por meio de cadastro no sistema institucional, a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.28.000.001658/2017-59, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar o descumprimento do prazo de entrega de empreendimento pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida – Empreendimento GREEN PARK SATELITE, com previsão de entrega em setembro de 2012.

ORIGINADOR: 29ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal

REPRESENTADO: CEF – Caixa Econômica Federal

Determina que seja comunicada, por meio de cadastro no sistema institucional, a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000066.2018-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os arts. 5º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “f” e “g” e XX da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

3. CONSIDERANDO que, dentre as atribuições constitucionais do Ministério Público, compreende-se a defesa da ordem jurídica, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social e à segurança pública, a defesa do patrimônio público e social e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade (art. 5º, I, II, “d” e “e”, III, “b”, e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

4. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

5. CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a proteção à maternidade e a assistência aos desamparados e que, nos casos dos trabalhadores rurais, a expedição de certidão por parte do respectivo sindicato é essencial para a fruição desses direitos sociais;

6. CONSIDERANDO que, apesar de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, a Constituição Federal (art. 8º, III) estabelece que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, demonstrando possuir os sindicatos importante dimensão pública, coletiva, política e social, na atual ordem constitucional;

7. CONSIDERANDO que a persecução penal eficaz dos casos de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perpetradas pelas vias administrativa e judicial (neste caso, em demandas vindicadas perante a Justiça Federal), constitui ferramenta importante de garantia desses direitos sociais àqueles que realmente lhes fazem jus, promovendo a higidez do sistema de seguridade social e preservando os recursos públicos;

8. CONSIDERANDO que o art. 4º da lei nº 9.784/1990 impõe que “são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I - expor os fatos conforme a verdade; II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos”;

9. CONSIDERANDO que o art. 6º, III, do Código de Processo Penal dispõe que cabe à autoridade policial, “logo que tiver conhecimento da prática da infração penal”, “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias” e que o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.830/2013 estabelece que “durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”;

10. CONSIDERANDO o dever legal de colaboração que tais prerrogativas impõem aos administrados, dentre eles as entidades sindicais;

11. CONSIDERANDO que, conforme certificado no Anexo do Procedimento Administrativo nº 1.28.200.000066.2018-44, tem-se observado, já há alguns anos, um número significativo e constante de representações aportadas nesta Procuradoria da República que, advindas da 9ª Vara Federal em Caicó, sugerem a emissão fraudulenta de certidões/declarações falsas por sindicatos de trabalhadores rurais e colônias de pescadores dos municípios abrangidos por esta PRM, por cujos documentos tais entes de classe, sem amparo na realidade dos fatos, declaram a condição de agricultor/pescador de pessoas que, em muitos dos casos, nunca trabalharam na agricultura e pesca (alguns casos justificaram a instauração de inquérito policial e até o ajuizamento de ação penal; outros, por razões diversas, foram arquivados);

12. CONSIDERANDO que, ao agir desse modo, as entidades sindicais concorrem para que pessoas mal intencionadas municiem-se de documentos falsificados aptos a oferecer risco real de induzir a erro o INSS e a Justiça Federal, a ponto de instrumentalizar o absurdo de se conceder, em detrimento de quem os mereça, benefícios rurais a pessoas que nunca verdadeiramente ostentaram a condição de segurado especial;

13. CONSIDERANDO que tão ou mais importante do que responsabilizar criminalmente os agentes envolvidos em cada fraude (atuação repressiva atomizada) é agir preventivamente, buscando orientar agentes públicos e gestores sindicais acerca de boas práticas a serem implementadas desde a expedição de certidões de atividade rural até a concessão/indeferimento dos benefícios rurais correspondentes;

14. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR aos responsáveis legais dos SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS e COLÔNIAS DE PESCADORES situados nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República em Caicó, da FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FEPERN e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETARN – FETARN, bem como aos gestores das AGÊNCIAS DE CAICÓ, JARDIM DO SERIDÓ, CURRAIS NOVOS, PARELHAS e JUCURUTU DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a adoção das seguintes providências:

I. Aos SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS e COLÔNIAS DE PESCADORES:

a) abster-se de emitir certidão/declaração de atividade rural em face de quem haja dúvida, ainda que mínima, sobre a veracidade dos fatos a serem declarados, notadamente acerca da real condição de segurado especial e do período e local onde o interessado diz ter supostamente desenvolvido os ofícios de agricultor ou pescador;

a.1) neste caso, antes de expedir o referido documento de cunho declaratório, deverá o ente sindical adotar medidas (como a oitiva de testemunhas e a realização de visita in loco) que confirmem (ou não) a veracidade dos fatos narrados pelo pretenso segurado especial;

II. Aos SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS, COLÔNIAS DE PESCADORES e às AGÊNCIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) com o objetivo de permitir ao INSS verificar prontamente a autenticidade das declarações rurais apresentadas por requerentes de benefícios, os SINDICATOS DE TRABALHADORES RURAIS e as COLÔNIAS DE PESCADORES deverão enviar mensalmente à AGÊNCIA DO INSS que lhe for vinculada (ou seja, aquela situada na área de abrangência do ente de classe) um relatório assinado pela direção sindical contendo a lista de todas as certidões/declarações de atividade rural expedidas no período, de cuja listagem constarão as seguintes informações: 1) o número da declaração, 2) o nome do sindicalizado, 3) o número do CPF e 4) a data da expedição da declaração;

b) a forma de envio (se em meio físico ou por e-mail), a quem incumbirá no sindicato/colônia de pescadores redigir as listas, bem assim quem será o responsável por recebê-las em cada agência do INSS são aspectos a serem negociados caso a caso;

c) no prazo de 15 (quinze) dias, cada sindicato, colônia de pescadores e agência do INSS deverá informar a esta Procuradoria da República como ocorrerá, na prática, a operacionalização dos itens “II.a” e “II.b” acima;

III. À FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FEPERN e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETARN – FETARN:

a) adotar a presente recomendação como procedimento padrão a ser seguido pelos sindicatos/colônias de pescadores filiados e expedir normativo tornando obrigatória a sua observância.

15. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou serão adotadas com a finalidade de atender o que fora recomendado.

16. Para dar celeridade às tratativas a serem realizadas entre os sindicatos/colônias de pescadores e as agências do INSS, encaminhe-se àqueles cópia do Relatório de Pesquisa ASSPA nº 615/2018; e a estas, dos Relatórios de Pesquisa ASSPA nº 617 e 635/2018.

17. Encaminhe-se, para ciência, ao Juízo da 9ª Vara Federal da SJRN e à Procuradoria Federal Especializada do INSS com atuação em Caicó.

18. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros decorrentes de eventual omissão.

19. Por fim, frise-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em face dos agentes a quem compete o seu cumprimento, bem como em relação aos entes com responsabilidade e competência no objeto.

20. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como seja encaminhada à ASCOM da PR/RN para ampla divulgação do seu conteúdo em formato de notícia.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2018.

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000175/2018-61 em Inquérito Civil para apurar suposto descumprimento das políticas nacionais de inclusão da pessoa com deficiência promovidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - através da exclusão da Ostomia da relação das condições consideradas como deficiência e falta de reajuste do limite máximo dos veículos para fins de concessão da isenção do ICMS;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de documentação encaminhada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, noticiando suposto descumprimento das políticas de inclusão da pessoa com deficiência promovidas pelos CONFAZ;

CONSIDERANDO que a nova redação da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 (que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência) provocada pelo Convênio ICMS 28/17, efeitos a partir de 01.05.17, retirou a Ostomia da relação das condições consideradas como deficiência;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) não conceitua pessoa com deficiência a partir da definição do impedimento que a acomete, mas a partir da constatação de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Apesar disso, o Decreto nº 5296/04 considera expressamente a Ostomia como deficiência física (art. 5º, § 1º, I, "a");

CONSIDERANDO também que o § 2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 determina que a isenção do ICMS incide apenas em veículos cujo valor não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), porém esse valor não é corrido desde 2009, quando foi implementado no ordenamento jurídico através do Convênio ICMS nº 52, de 03 de julho de 2009, e a partir dos parâmetros oficiais do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a inflação acumulada desde o período da implantação do referido limite máximo (ano de 2009) até o último índice publicado pelo IBGE, março/2018, soma aproximadamente 57,47%, portanto, constata-se a defasagem do referido limite;

CONSIDERANDO que, em situação congênere, a isenção no âmbito União do IPI, através da Lei nº 8.989/95, não é limitada a teto máximo;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000175/2018-61 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): apurar suposto descumprimento das políticas nacionais de inclusão da pessoa com deficiência promovidas pelos CONFAZ através da exclusão da Ostomia da relação das condições consideradas como deficiência e falta de reajuste do limite máximo dos veículos automotores para fins de concessão da isenção do ICMS.

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ

c) Autor(es) da representação: Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE);

II - Oficie-se ao Secretário-Executivo do CONFAZ e Presidente da Comissão Técnica Permanente do ICMS, BRUNO PESSANHA NEGRIS (SAS, Qd. 06, Bl. "O", Ed. Órgão Centrais, 2º andar, CEP: 70.070-917 - Brasília/DF), nos seguintes termos:

"Conforme documentação anexa, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência relata descumprimento das políticas nacionais de inclusão da pessoa com deficiência pelo CONFAZ através da exclusão da Ostomia da relação das condições consideradas como deficiência e a falta de reajuste do limite máximo dos veículos para fins de concessão de isenção do ICMS.

Constata-se que o Convênio ICMS 28/17, com efeitos a partir de 01/05/17, ao alterar a redação da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 (que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência) retirou a Ostomia da relação das condições consideradas como deficiência.

Ocorre, contudo, que a Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) não conceitua pessoa com deficiência a partir da definição do impedimento que a acomete, mas a partir da constatação de "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Apesar disso, o Decreto nº 5296/04 considera expressamente a Ostomia como deficiência física (art. 5º, § 1º, I, "a").

Nessa perspectiva, informe, fundamentadamente, as razões pelas quais o CONFAZ concluiu pela retirada da Ostomia do rol da Cláusula Segunda Convênio ICMS 38, encaminhado cópia de documentos que subsidiam sua resposta.

Outrossim, a partir da análise do § 2º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 38 de 30 de março de 2012, percebe-se que a isenção do ICMS para veículos automotores é limitada ao valor máximo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), porém esse valor permanece inalterado desde 2009, quando o foi implementado no ordenamento jurídico através do Convênio ICMS nº 52, de 03 de julho de 2009.

Assim, se percebe que o limite máximo não é corrigido proporcionalmente aos índices inflacionários do País desde 2009. Segundo os parâmetros oficiais do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a inflação acumulada desde o período da implantação do referido limite (ano de 2009) até o último índice lançado pelo IBGE, março/2018, soma aproximadamente 57,47%, portanto, constata-se a defasagem do parâmetro fixado pelo CONFAZ, o que inviabiliza a aquisição de veículos mais seguros pelas pessoas com deficiência.

Ademais, em situação congênere, no âmbito do IPI, a Lei nº 8.989/95, não estabelece teto máximo de valores para a isenção dos veículos.

Nesse contexto, informe se há previsão de retirada ou correção do limite máximo dos veículos para fins de concessão de isenção de ICMS às pessoas com deficiências fixado no Convênio ICMS 38 de 30 de março de 2012.

Caso já existam estudos em andamento sobre o caso, manifeste eventual conclusão e os prazos para alteração normativa."

III - Encaminha-se em anexo cópia do Of. n.º 35/2018SEI/CONADE/MDH (fls. 1/3 da íntegra principal do Doc. PRM-CAX-RS-00003401/2018) e do Of. 37/2018SEI/CONADE/MDH (fls. 1/2 da íntegra complementar do Doc. PRM-CAX-RS-00003401/2018)

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE ABRIL DE 2018

Inquérito Civil nº 1.29.002.000113/2014-25

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por dever de ofício no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) na sede da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Caxias do Sul.

Instada a se manifestar (fl. 05), a DRF informou que iniciou em 23/04/2013 o processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para elaboração de PPCI, mas, como os valores ofertados ficaram acima de R\$ 15.000,00, tiveram que começar outro processo para contratar através de pregão eletrônico (fl. 06). Posteriormente, a DRF informou que restou contratada a empresa Ricardo Mestri (fl. 10).

Oficiou-se, novamente, à DRF para que informasse a situação do PPCI, em especial, quanto a existência de manifestação do 5º Comando Regional de Bombeiros em relação ao PPCI protocolado em 16 de abril de 2014 (fl. 14).

Em resposta, DRF informou que o PPCI do prédio havia sido, primeiramente, reprovado, sendo que após houve concessão de novo prazo para elaboração das readaptações do PPCI, o qual ainda estava pendente de nova vistoria pelo Corpo de Bombeiros (fl. 16).

A partir disso, seguiu-se a instrução apuratória com oficiamentos frequentes até que, em 06/04/2017, juntou-se ao autos o Certificado de Aprovação do PPCI pelo Corpo de Bombeiros (fl. 80).

Instada a se manifestar sobre o andamento do processo licitatório (fl. 89), a DRF informou que está acompanhando junto ao engenheiro Ricardo Maestri e que ainda não havia obtido retorno a respeito do material que falta para dar andamento ao processo de licitação de execução desta obra (fl. 92).

Da análise dos autos, verifica-se que a Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul vem adotando as medidas cabíveis para a implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) na sua sede, não havendo indícios de desídia do órgão no cumprimento de seu dever. Contudo, embora não tenha sido constatada irregularidade, verifica-se que o tempo para conclusão do projeto, em especial em razão do processo de licitação de execução desta obra, é longo.

Nesse sentido, foi instaurado o Procedimento Administrativo de acompanhamento nº 1.29.002.000164/2018-81, para acompanhar as medidas adotadas para implementação de Planos de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) pelos órgãos públicos federais na área abrangência desta procuradoria da República, dos órgãos que vem realizando medidas para implementação dos planos e não se constatou irregularidades ou negativa em sua realização, abrangendo a sede da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul.

Assim, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil em razão de ausência de irregularidade, sendo que o acompanhamento da implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) na sede da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, e de outros órgãos públicos federais, é objeto do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000164/2018-81, sem prejuízo da instauração de novo Inquérito Civil caso seja apurada alguma irregularidade específica durante o acompanhamento dos trâmites previstos para regularização do plano.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Oficie-se Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Outrossim, cientifique-se quanto a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000164/2018-81, cujo objeto é acompanhar as medidas adotadas para implementação de Planos de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) pelos órgãos públicos federais na área abrangência desta procuradoria da República.

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a proteção da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, buscando a racionalização e melhoria dos serviços públicos (artigo 4º, inciso ii, “d”, e inciso VII, do código de defesa do consumidor);

CONSIDERANDO que os hospitais devem cobrar até o preço máximo ao consumidor, conforme a Resolução nº 3 de 4 de maio de 2009 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

CONSIDERANDO o teor do e-mail encaminhado ao Ministério Público, em que relata que a empresa Clínica da Criança não estaria, supostamente, praticando valores de mercado na cobrança de medicamentos fornecidos em conjunto com a prestação de serviços hospitalares.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar suposta cobrança abusiva nos valores dos medicamentos e produtos nas internações em hospitais privados no município de Ariquemes/RO”.

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1) Oficie-se a AGEVISA/RO para que forneça listagem dos estabelecimentos particulares (clínica e hospitais) existentes em Porto Velho e Ariquemes, mencionando o nome e os endereços dos estabelecimentos, e ainda, prestando informações se realiza monitoramento e/ou controle dos estabelecimentos hospitalares relativo aos dados referentes às medicações utilizadas nas internações (nome das substâncias, se são utilizadas as formas genéricas ou de referência, etc).

2) Juntar cópia da ACP de Minas Gerais, e da respectiva decisão, se já houver.

3) Oficiar ao PROCON de Porto Velho e Ariquemes, solicitando informações a respeito de denúncias recebidas no Órgão sobre os altos preços das medicações cobradas na internação de estabelecimentos hospitalares particulares.

4) Oficiar ao Hospital das clínicas, Hospital 9 de julho, UNIMED e Hospital Central, todos desta capital, para que prestem esclarecimentos sobre os preços cobrados pelas medicações utilizadas dentro dos estabelecimentos, em atendimentos ambulatoriais e internações (Preço do fabricante ou Preço Máximo ao Consumidor), encaminhando cópia da tabela de preços utilizada como referência para a cobrança do atendimento realizado.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE ABRIL DE 2018

ASSUNTO: Apurar a existência do “lixão” no município de Alto Paraíso, e os possíveis danos à saúde que tem causado aos moradores da região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa do meio ambiente, consoante preceitua o art. 5º, III, “d”, da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório já prorrogado, não havendo possibilidade de nova prorrogação, devendo ser convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do esgotamento do prazo de vencimento do presente Procedimento Preparatório, faz-se, portanto, necessária a sua conversão em Inquérito Civil Público, consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010. Diante do exposto, para a continuidade das diligências;

DETERMINO, para regularização e instrução deste inquérito civil, desde logo, a seguinte Providência e diligência:

a) CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, aproveitando-se os atos até então praticados;

b) NOMEAR os servidores junto à Secretária do 6º Ofício para atuar como secretários no presente;

c) REITERE-SE o Ofício nº 35/2018/MPF/PR-RO – 6º OFÍCIO – 4ª CCR, ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Sustentáveis), para que o cumpra no prazo de 10 (dez dias);

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000243/2017-72

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar responsabilização da empresa AMAZÔNIA MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA pelos danos ambientais causados pela extração ilegal de recursos minerais (granitos) sem licença de operação, em uma área de 20,421 hectares.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Reiterar o ofício nº 340/2018. Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Administrativo n. 1.31.000.000454/2017-13

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a regularização do projeto para destinação de locomotiva pertencente ao acervo móvel da EFMM, para a utilização no Espaço Alternativo, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, nesta capital.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11º da Resolução CNMP nº Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações, determino a reiteração dos Ofícios de folhas nº 158 e 159 do presente Procedimento Administrativo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000629/2017-84

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de acompanhar termo de acordo firmado entre a empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, o MPF, o MP/RO e o Estado de Rondônia nos autos da ação nº 7019991-26.2015.8.22.0001, 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as

alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Aguardar a resposta dos Ofícios n. 773, 775 e 777/2018; após, retornem os autos conclusos para análise.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000376/2017-23, esse que trata da apuração de possíveis irregularidades na adaptação às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência nas instalações Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá;

f) CONSIDERANDO que o citado procedimento apura não só a acessibilidade interna da instituição, como também a utilização das vagas especiais de estacionamento e que, entretanto, este segundo objeto já é alvo de investigação direta do Inquérito Civil 1.32.000.001324/2016-71.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apuração da adaptação às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência nas instalações da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá.”

Como diligência, determino a expedição de mandado de diligência à assessoria de engenharia desta Procuradoria da República para que, no prazo de 60 dias, elabore relatório acerca da adaptação das instalações da Faculdade Estácio de Sá às normas de acessibilidade vigentes.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao NAOP para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à Inspeção na 2ª Delegacia Metropolitana de Tubarão da Polícia Rodoviária Federal, referentes ao ano de 2017, sendo a primeira prevista para o dia 08 de maio de 2018, às 14:00.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Santa Catarina e à Chefia da 2ª Delegacia Metropolitana de Tubarão da Polícia Rodoviária Federal;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na 2ª Delegacia Metropolitana de Tubarão da Polícia Rodoviária Federal, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 29 de abril de 2017, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, de Santa Catarina e do TRF 4ª Região;

b) Juízes (as) Federais Diretores (as) dos Foros das Subseções Judiciárias de Laguna e Tubarão;

c) Presidente da Seccional da OAB em Santa Catarina;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado de Santa Catarina.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000010/2017-55, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: existência de patrimônio histórico possivelmente sem a devida proteção, citado na dissertação denominada “Arqueologia da escravidão numa vila litorânea: vestígios negros em fazendas oitocentistas de São Francisco do Sul (Santa Catarina)”, de 2013, de autoria de Fernanda Mara Borba.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Prefeitura de São Francisco do Sul, Fundação Cultural de Santa Catarina e Iphan.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado (instaurado de ofício).

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000859/2016-48, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: eventuais irregularidades no processo de licenciamento ambiental do TTG – Travessia Terminal Graneleiro, a ser instalado em São Francisco do Sul, SC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: TTG Participações e Investimentos Ltda. - EPP, CNPJ 23.814.038/0001-01, Rua Lauro Muller, 15, sala 02, Pavimento Superior, Centro, São Francisco do Sul, SC, CEP 89.240-000.

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000875/2016-31, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.
- b) Descrição do fato: necessidade avaliação ambiental do conjunto de terminais portuárias existentes, em construção ou em projeto na Baía da Babitonga, em São Francisco do Sul.
- c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: prejudicado.
- d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado.
- Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação e encaminhe-se a presente portaria para publicação.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 5 DE ABRIL 2018

7ª OFÍCIO. SISTEMA PRISIONAL. ACOMPANHAMENTO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS NO SISTEMA PRISIONAL. EVENTUAL OMISSÃO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DEVOLUÇÃO INJUSTIFICADA DE RECURSOS DISPONIBILIZADOS PELO FUNDO NACIONAL PENITENCIÁRIO – FUNPEN. EXECUÇÃO DO PROJETO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES - PROCAP (CONVÊNIO MJ 117/2012). ESTADO DE SANTA CATARINA.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando o teor do Relatório Final do Grupo de Trabalho Sobre o Fundo Penitenciário – FUNPEN, instituído pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, por meio do qual se constatou a necessidade de os Estados da Federação aprimorarem-se tecnicamente, atendendo às exigências do Governo Federal na elaboração de projetos e na execução dos convênios, de modo que não haja devolução de recursos necessários à melhoria do sistema prisional brasileiro;

Considerando que, para tanto, o GT deliberou pelo encaminhamento de minuta de Recomendação a cada unidade do MPF, juntamente de cópia de Ação por Improbidade Administrativa ajuizada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, para análise quanto à possibilidade de instauração de procedimento para o acompanhamento da aplicação de recursos do FUNPEN nos Estados, bem como para a verificação dos eventuais motivos de devoluções desses mesmos recursos, mediante a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a aplicação de recursos federais no sistema prisional, diante da eventual omissão na implementação de políticas públicas e da devolução injustificada de recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional Penitenciário – FUNPEN para a execução do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes - PROCAP (Convênio MJ 107/2012) pelo Estado de Santa Catarina.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou à r. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) após, cumpram-se as demais determinações.

ANDRE TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000537/2017-20

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial verificar o acatamento ou não das Recomendações expedidas, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001515/2010-19

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial analisar as informações prestadas pelo Município de Florianópolis e verificar a necessidade de continuidade das investigações, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002570/2016-11

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações da Superintendência de Hospitais Públicos Estaduais de Santa Catarina sobre a habilitação de leitos de UTI para o Hospital Florianópolis, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Assunto: Instauração de Procedimento de Acompanhamento

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve:

Considerando que o Ministério Público Federal instaurou, em 05/09/2013, o procedimento nº 1.34.012.001049/2013-30 como inquérito civil público, para apurar suposta ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, referente a danos ambientais em Caruara, na Área Continental de Santos/SP;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, assim como o estabelecido no artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, § 7º, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput” e §1º, 4º, “caput” e § 1º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a instauração do Procedimento de Acompanhamento nº 1.34.012.000232/2018-22 com a seguinte ementa: “Trata-se de cópia integral extraída dos autos de IC nº 1.34.012.001049/2013-30, para acompanhar a implementação do projeto Programa Onda Limpa, que prevê para o bairro Caruara a implantação de 12,5 Km de redes coletoras de esgotos, 721 ligações domiciliares de esgotos, 4 estações elevatórias de esgotos e 1 estação de tratamento de esgotos com capacidade de 21 L/s, com previsão de término até 2026.”.

Providencie-se:

1) a afixação desta portaria em local de costume nesta Procuradoria e a remessa de cópia para a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência e a respectiva publicação, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, § 2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como nos artigos 5º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) a remessa dos autos à Coordenadoria Jurídica, para registro e atuação como procedimento de acompanhamento;

3) Após, voltem conclusos para deliberação.

Designo a Sra. Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, servidora lotada neste gabinete, para atuar como Secretária nestes autos, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Instauração de Inquérito Civil Público [nº 1.34.003.000684/2017-32]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos dos Procedimentos Preparatórios nº 1.34.003.000684/2017-32, instaurado para eventual responsabilização da Caixa Econômica Federal e/ou da Casaalta Construções Ltda. pelo vícios construtivos nas obras do Residencial Arvoredo.

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando a apuração da ocorrência e consequente responsabilização da Caixa Econômica Federal e/ou da Casaalta Construções Ltda. pelo vícios construtivos nas obras do Residencial Arvoredo

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000684/2017-32 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) juntada dos documentos anexos.

e) a imediata abertura de vista destes autos, para apresentação de pedido de perícia técnica na área de engenharia e arquitetura à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000113/2017-41, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar denúncia de eventual má qualidade do serviço prestado pelos Correios na entrega de correspondências/encomendas nacionais e internacionais no período de 2017 e 2018, nos municípios do Litoral Norte/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMFP e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMFP.

RICARDO BALDANI OQUENDO  
Procurador da República – em substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos III e IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO-SE a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos serviços de relevância pública e aos princípios que regem a Administração pública; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO-SE que o Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, instituído pela Lei n. 11.977/2009, institucionaliza importante instrumento de garantia ao direito social à moradia, a famílias de baixa renda, conforme previsto no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO-SE o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO-SE que os imóveis adquiridos pelo MCMV, na modalidade FAR, são inalienáveis antes da quitação do financiamento, tendo o legislador tomado o cuidado de prever que a quitação antecipada do financiamento exclui a subvenção financeira e que as alienações, por qualquer meio, realizadas em desacordo com essas regras, a exemplo dos contratos de gaveta, são nulas de pleno direito (art. 6º-A, §5º da Lei n. 11.977/2009);

CONSIDERANDO-SE que a Portaria Interministerial n. 477/2013 estabelece, em seu art. 4º, §7º, que constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel;

CONSIDERANDO-SE que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República em 06/10/2016, a CEF informou que, à vista de notícias de destinação irregular de unidades, notifica o representante da Prefeitura para que dirija-se in loco às moradias no intuito de verificar eventual irregularidade; que a atribuição da Prefeitura de realizar a vistoria pós-ocupação é normalmente prevista no trabalho social; que também a empresa contratada para a gestão condominial pode auxiliar nessa verificação; que a CEF não realiza verificações periódicas de pós-ocupação;

CONSIDERANDO-SE que tanto as Portarias MC n. 24 e 168/2013, estabelecem as obrigações do ente Municipal aderente à execução do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente no que se refere ao Trabalho Social, que engloba o acompanhamento do processo de implantação dos projetos, com o encaminhamento “à instituição financeira oficial federal de relatórios periódicos de execução”;

CONSIDERANDO-SE as seguintes cláusulas dos contratos de financiamento assinados pelos mutuários: “15 – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada vencida, nas seguintes hipóteses: a) não ocupação do imóvel a contar da entrega das chaves; b) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e de sua família; c) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da Caixa; d) abandono do imóvel; (...) 15.1 A ocorrência das situações previstas nesta cláusula implicará na imediata execução da caução de depósitos, bem como notificação ao(s) DEVEDOR(ES) para que proceda(m) ao pagamento em restituição ao FAR, à vista, em dinheiro e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do valor total da subvenção. 15.2 O não pagamento da subvenção nas condições estipuladas neste instrumento implicará na constituição do DEVEDOR em mora, ensejando a execução da garantia fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, c/c 11.977/09.

CONSIDERANDO-SE que, segundo a “Ata referente ao Sorteio de escolha das unidades habitacionais do Residencial das Rosas1, Bela Vista”, realmente CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA foi contemplada no projeto Jardim Bela Vista do Programa Minha Casa Minha Vida, obtendo a propriedade do apto. 33, bl. 64;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 1.34.038.000037/2017-23, resolve RECOMENDAR à Caixa Econômica Federal:

1. Que, nos termos do art. 7º, III da Lei Complementar n. 75/93, instaure de imediato processo administrativo, a fim de apurar a notícia em epígrafe de destinação irregular de unidade habitacional por beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida – Residencial das Rosas, Jd. Bela Vista – Itapeva/SP, informando a esta Procuradoria da República seu número de autuação;

2. Que, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta representação, promova e efetivamente conclua fiscalização pós-ocupação in loco na referida unidade, seja diretamente, seja demandando a atuação do ente municipal no bojo da execução do trabalho social previsto no termo de adesão ao programa;

3. Que, constatando-se a destinação irregular do imóvel, no prazo de 6 (seis) meses contados desta representação, conclua o processo de execução antecipada da dívida e rescisão do contrato de financiamento, ajuizando-se a respectiva ação para retomada do imóvel com a execução da garantia fiduciária, se necessário;

4. Que, oportunamente, destine o imóvel retomado à próxima família habilitada no programa habitacional.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos e constitui em mora os seus destinatários e, nesses termos, passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal em caso de omitirem-se nos deveres legais que lhe cabem.

Ademais, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Concede-se aos agentes destinatários o prazo de 10 (dez) dias para informarem o acatamento da presente recomendação, as medidas iniciais adotadas para o seu cumprimento.

Segue em anexo a representação ofertada contra a beneficiária CELIA APARECIDA FORTES VIEIRA, contemplada no projeto Jardim Bela Vista do Programa Minha Casa Minha Vida, apto. 33, bl. 64.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos III e IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO-SE a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos serviços de relevância pública e aos princípios que regem a Administração pública; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO-SE que o Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, instituído pela Lei n. 11.977/2009, institucionaliza importante instrumento de garantia ao direito social à moradia, a famílias de baixa renda, conforme previsto no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO-SE o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO-SE que os imóveis adquiridos pelo MCMV, na modalidade FAR, são inalienáveis antes da quitação do financiamento, tendo o legislador tomado o cuidado de prever que a quitação antecipada do financiamento exclui a subvenção financeira e que as alienações, por qualquer meio, realizadas em desacordo com essas regras, a exemplo dos contratos de gaveta, são nulas de pleno direito (art. 6º-A, §5º da Lei n. 11.977/2009);

CONSIDERANDO-SE que a Portaria Interministerial n. 477/2013 estabelece, em seu art. 4º, §7º, que constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel;

CONSIDERANDO-SE que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República em 06/10/2016, a CEF informou que, à vista de notícias de destinação irregular de unidades, notifica o representante da Prefeitura para que dirija-se in loco às moradias no intuito de verificar eventual irregularidade; que a atribuição da Prefeitura de realizar a vistoria pós-ocupação é normalmente prevista no trabalho social; que também a empresa contratada para a gestão condominial pode auxiliar nessa verificação; que a CEF não realiza verificações periódicas de pós-ocupação;

CONSIDERANDO-SE que tanto as Portarias MC n. 24 e 168/2013, estabelecem as obrigações do ente Municipal aderente à execução do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente no que se refere ao Trabalho Social, que engloba o acompanhamento do processo de implantação dos projetos, com o encaminhamento “à instituição financeira oficial federal de relatórios periódicos de execução”;

CONSIDERANDO-SE as seguintes cláusulas dos contratos de financiamento assinados pelos mutuários: “15 – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada vencida, nas seguintes hipóteses: a) não ocupação do imóvel a contar da entrega das chaves; b) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e de sua família; c) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da Caixa; d) abandono do imóvel; (...) 15.1 A ocorrência das situações previstas nesta cláusula implicará na imediata execução da caução de depósitos, bem como notificação ao(s) DEVEDOR(ES) para que proceda(m) ao pagamento em restituição ao FAR, à vista, em dinheiro e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do valor total da subvenção. 15.2 O não pagamento da subvenção nas condições estipuladas neste instrumento implicará na constituição do DEVEDOR em mora, ensejando a execução da garantia fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, c/c 11.977/09.

CONSIDERANDO-SE que, segundo o “Resultado do Sorteio de Escolha das Casas do Residencial Morada do Bosque”, realmente FÁTIMA APARECIDA DE JESUS MOURA foi contemplada no projeto Residencial Morada do Bosque do Programa Minha Casa Minha Vida, obtendo a propriedade do lote 50, quadra 12, n.º 215.

CONSIDERANDO-SE que, segundo a “Ata referente ao Sorteio de escolha das unidades habitacionais do Residencial das Rosas, Bela Vista”, realmente TATIANE PEREIRA FONSECA GUTIERREZ foi contemplada no projeto Jardim Bela Vista do Programa Minha Casa Minha Vida, obtendo a propriedade do apto. 21, bl. 45;

CONSIDERANDO-SE que, segundo o “Resultado do Sorteio de Escolha das Casas do Residencial Morada do Bosque”, realmente TEREZINHA DE JESUS BOAVA foi contemplada no projeto Residencial Morada do Bosque do Programa Minha Casa Minha Vida, obtendo a propriedade do lote 13, quadra 32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 1.34.038.000037/2017-23, resolve RECOMENDAR à Caixa Econômica Federal:

1. Que, nos termos do art. 7º, III da Lei Complementar n. 75/93, instaure de imediato processo administrativo, a fim de apurar as notícias em epígrafe de destinação irregular de unidade habitacional por beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida – Residencial Morada do Bosque – Itapeva/SP, informando a esta Procuradoria da República seu número de autuação;

2. Que, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta representação, promova e efetivamente conclua fiscalização pós-ocupação in loco nas referidas unidades, seja diretamente, seja demandando a atuação do ente municipal no bojo da execução do trabalho social previsto no termo de adesão ao programa;

3. Que, constatando-se a destinação irregular de imóvel, no prazo de 6 (seis) meses contados desta representação, conclua o processo de execução antecipada da dívida e rescisão dos contratos de financiamento, ajuizando-se a respectiva ação para retomada dos imóveis com a execução da garantia fiduciária, se necessário;

4. Que, oportunamente, destine os imóveis retomados à próxima família habilitada no programa habitacional.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos e constitui em mora os seus destinatários e, nesses termos, passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal em caso de omitirem-se nos deveres legais que lhe cabem.

Ademais, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Concede-se aos agentes destinatários o prazo de 10 (dez) dias para informarem o acatamento da presente recomendação, as medidas iniciais adotadas para o seu cumprimento.

Seguem em anexo as representações ofertada contra a beneficiária FÁTIMA APARECIDA DE JESUS MOURA, contemplada no projeto Morada do Bosque, Quadra 12, Lote 50, n.º 215; contra a beneficiária TATIANE PEREIRA FONSECA GUTIERREZ, contemplada no projeto Jardim Bela Vista do Programa Minha Casa Minha Vida, apto. 21, bl. 45; e contra a beneficiária TEREZINHA DE JESUS BOAVA, contemplada no projeto Morada do Bosque, lote 13, quadra 32.

RICARDO TADEU SAMPAIO  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2018

EMENTA: Tutela Coletiva. Monitoramento da preparação das audiências públicas para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), perante a Câmara de Vereadores. Município de Serra Azul/SP. Apresentação intempestiva dos relatórios trimestrais de 2016 e 2017. Intempestividade na elaboração da programação anual de saúde de 2016. para aprovação do Conselho de Saúde. Intempestividade da apresentação do relatório de gestão anual de 2016 ao Conselho de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que tramita perante este órgão ministerial o inquérito civil nº 1.34.010.001087/2013-11, instaurado com o fito de monitoramento da preparação de audiências públicas, sobretudo, para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, perante a Câmara de Vereadores de Serra Azul/SP, no que tange à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que se constatou infringência ao artigo 36, § 5º, da LC nº 141/2012, pelo Departamento Municipal de Saúde de Serra Azul/SP, em razão da apresentação intempestiva dos relatórios quadrimestrais de 2016 e 2017;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a programação anual de saúde de 2017 intempestivamente;

CONSIDERANDO que as irregularidades alinhavadas acabam por ferir as disposições da LC nº 141/2012 (normativo que também regulamenta o artigo 198, § 3º, da Constituição Cidadã de 1988) que objetivam resguardar o interesse da sociedade e o próprio direito à saúde, ainda que reflexamente;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria que:

1. elabore os relatórios quadrimestrais (art. 36, caput, da Lei Complementar nº 141/2012) utilizando-se o modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (art. 36, § 4º, da LC nº 141/12) e os apresente tempestivamente em audiência pública na Casa Legislativa (artigo 36, § 5º, da LC nº 141/12);

2. elabore os relatórios anuais de gestão através do sistema SargSUS e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde tempestivamente (art. 36, § 1º, da LC nº 141/2012); e

3. elabore as programações anuais do plano de saúde e o encaminhem ao Conselho Municipal de Saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, dando-se ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (art. 36, § 2º, da LC nº 141/2012).

Para a adoção da providência ora recomendada, assinalamos o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento deste, devendo este órgão ministerial ser informado sobre as medidas adotadas, notadamente se os termos desta serão ou não acatados.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.001081/2013-35, de caráter público. Cópia de peças desses autos pode ser obtida, mediante recolhimento de taxa própria, na Procuradoria da República em Ribeirão Preto, situada na Rua Conde Afonso Celso nº 904, Sumaré, Ribeirão Preto (fone 16-3602-5700).

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2018

EMENTA: Tutela Coletiva. Monitoramento da preparação das audiências públicas para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), perante a Câmara de Vereadores. Município de Serra Azul/SP. Apresentação intempestiva dos relatórios quadrimestrais de 2016 e 2017. Intempestividade na elaboração da programação anual de saúde de 2016. para aprovação do Conselho de Saúde. Intempestividade da apresentação do relatório de gestão anual de 2016 ao Conselho de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que tramita perante este órgão ministerial o inquérito civil nº 1.34.010.001087/2013-11, instaurado com o fito de monitoramento da preparação de audiências públicas, sobretudo, para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, perante a Câmara de Vereadores de Serra Azul/SP, no que tange à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que se constatou infringência ao artigo 36, § 5º, da LC nº 141/2012, pelo Departamento Municipal de Saúde de Serra Azul/SP, em razão da apresentação intempestiva dos relatórios quadrimestrais de 2016 e 2017;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a programação anual de saúde de 2017 intempestivamente;

CONSIDERANDO que as irregularidades alinhavadas acabam por ferir as disposições da LC nº 141/2012 (normativo que também regulamenta o artigo 198, § 3º, da Constituição Cidadã de 1988) que objetivam resguardar o interesse da sociedade e o próprio direito à saúde, ainda que reflexamente;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria que:

1. elabore os relatórios quadrimestrais (art. 36, caput, da Lei Complementar nº 141/2012) utilizando-se o modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde (art. 36, § 4º, da LC nº 141/12) e os apresente tempestivamente em audiência pública na Casa Legislativa (artigo 36, § 5º, da LC nº 141/12);

2. elabore os relatórios anuais de gestão através do sistema SargSUS e apresentados ao Conselho Municipal de Saúde tempestivamente (art. 36, § 1º, da LC nº 141/2012); e

3. elabore as programações anuais do plano de saúde e o encaminhem ao Conselho Municipal de Saúde para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, dando-se ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (art. 36, § 2º, da LC nº 141/2012).

Para a adoção da providência ora recomendada, assinalamos o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento deste, devendo este órgão ministerial ser informado sobre as medidas adotadas, notadamente se os termos desta serão ou não acatados.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.001081/2013-35, de caráter público. Cópia de peças desses autos pode ser obtida, mediante recolhimento de taxa própria, na Procuradoria da República em Ribeirão Preto, situada na Rua Conde Afonso Celso nº 904, Sumaré, Ribeirão Preto (fone 16-3602-5700).

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2018

EMENTA: Tutela Coletiva. Monitoramento da preparação das audiências públicas para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, sobre a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), perante a Câmara de Vereadores. Município de Serra Azul/SP. Apresentação intempestiva dos relatórios quadrimestrais de 2016 e 2017. Intempestividade na elaboração da programação anual de saúde de 2016. para aprovação do Conselho de Saúde. Intempestividade da apresentação do relatório de gestão anual de 2016 ao Conselho de Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, caput, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, caput, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, segundo os quais deve expedir recomendações para preservação de direitos por ele tutelados e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, caput, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 129, caput, III);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, caput, XX);

CONSIDERANDO que tramita perante este órgão ministerial o inquérito civil nº 1.34.010.001087/2013-11, instaurado com o fito de monitoramento da preparação de audiências públicas, sobretudo, para prestação de contas pelos secretários de saúde dos municípios, perante a Câmara de Vereadores de Serra Azul/SP, no que tange à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que se constatou infringência ao artigo 36, § 5º, da LC nº 141/2012, pelo Departamento Municipal de Saúde de Serra Azul/SP, em razão da apresentação intempestiva dos relatórios quadrimestrais de 2016 e 2017;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, por meio do ofício nº 8/2018, faz referência a ata de audiência pública de prestação de contas do Departamento Municipal de Saúde – que não é atinente ao presente feito – e ainda alega não possuir tal ata em razão da não assinatura dos presentes;

CONSIDERANDO que as irregularidades alinhavadas acabam por ferir as disposições da LC nº 141/2012 (normativo que também regulamenta o artigo 198, § 3º, da Constituição Cidadã de 1988) que objetivam resguardar o interesse da sociedade e o próprio direito à saúde, ainda que reflexamente;

CONSIDERANDO que a tomada de providências que tenham o condão de obstar o descumprimento das exigências legais é medida que se impõe em prol, sobretudo, do interesse público evidenciado;

RESOLVE RECOMENDAR a Vossa Senhoria que:

1. realize as respectivas audiências públicas referentes às apresentações dos relatórios quadrimestrais com o gestor municipal do SUS; e

2. colabore para a minuta das atas, certificando-se na ata a eventual ausência de pessoas ao final da audiência pública e mantendo-se cópia da solenidade em seus arquivos.

Para a adoção da providência ora recomendada, assinalamos o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil após o recebimento deste, devendo este órgão ministerial ser informado sobre as medidas adotadas, notadamente se os termos desta serão ou não acatados.

A presente recomendação é expedida nos autos do inquérito civil nº 1.34.010.001081/2013-35, de caráter público. Cópia de peças desses autos pode ser obtida, mediante recolhimento de taxa própria, na Procuradoria da República em Ribeirão Preto, situada na Rua Conde Afonso Celso nº 904, Sumaré, Ribeirão Preto (fone 16-3602-5700).

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Designa o Procurador da República JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA para responder pelos feitos urgentes do 1º Ofício de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Sergipe no dia 30 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015, e considerando o disposto no ATO CONJUNTO PGR/CASMPU Nº 01/2014, de 25 de setembro de 2014, na Portaria nº 107, de 01 de outubro de 2014, e o definido na Ata de Reunião do Colegiado de Procuradores da República em Sergipe nº 6/2017, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA para responder pelos feitos urgentes do 1º Ofício de Tutela Coletiva da PR/SE, no dia 30 de abril de 2018, em razão do afastamento da titular, a Procuradora da República LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO, para gozo de folga compensatória de plantão.

Parágrafo único. Consideram-se urgentes os feitos judiciais de processos penais na fase do art. 402 ou 403, § 3º do CPP ou outros feitos de qualquer natureza cujo prazo para manifestação seja de natureza peremptória.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**SECRETARIA GERAL**  
**SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 68/2018**  
**Divulgação: quinta-feira, 12 de abril de 2018 - Publicação: sexta-feira, 13 de abril de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**